

LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2025.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas para o Município de Palmas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da [Constituição Federal](#) e art. 141 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#), as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, na forma disposta no art. 4º da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Nos termos do § 2º do art. 141 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#), as metas e prioridades para o exercício de 2025, serão estruturadas em conformidade com a [Lei nº 2.669, de 23 de dezembro de 2021](#), que instituiu o Plano Plurianual (PPA 2022-2025) “Palmas para o Amanhã”, e corresponderão às programações orçamentárias relacionadas em anexo específico à Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 1º Para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual de 2025 ordinariamente destinará recursos para atendimento das despesas constitucionais ou legais e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.



§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata este artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2025 surgirem novas demandas designadas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo III a esta Lei.

§ 1º Para o exercício de 2025, o valor da meta fiscal poderá ser ajustado em função da atualização das estimativas das receitas e despesas primárias, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva lei, e, durante a sua execução, no relatório a que se refere o § 1º do art. 37 desta Lei.

§ 2º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, ocorrerá por instrumento próprio do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento ou do disposto no art. 36 desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa de trabalho: a codificação que define qualitativamente e quantitativamente a programação orçamentária composta por classificação institucional, classificação por esfera, classificação funcional e estrutura programática;

II - classificação institucional: aquela que reflete as estruturas organizacionais e administrativas, compreendendo 2 (dois) níveis hierárquicos, ou seja, órgão orçamentário e unidade orçamentária;

III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, relacionado à estrutura administrativa do Município, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

V - unidade descentralizadora: o órgão e/ou entidade detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI - unidade descentralizada: o órgão e/ou entidade recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;



VII - classificação por esfera: aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da [Constituição Federal](#);

VIII - classificação funcional: aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta por funções e subfunções;

IX - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

X - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, o qual deve evidenciar cada área da atuação governamental;

XI - estrutura programática: aquela que engloba programas, ações e respectivos produtos, unidade de medida e meta física;

XII - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos nos eixos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA 2022-2025 e suas revisões;

XIII - ação orçamentária: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, que pode ser classificada como:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XIV - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XV - unidade de medida: aquela utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XVI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;



XVII - categoria de programação: a codificação que engloba a função e subfunção, o programa e a ação orçamentária;

XVIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND): constitui agregação de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa relativa à unidade orçamentária, com suas estruturas programáticas detalhadas por Esfera Orçamentária (ESF), Grupo de Natureza da Despesa (GND), Modalidade de Aplicação (MA), identificador de Resultado Primário (RP) e fonte de recursos com as respectivas dotações.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) são:

I - 31, pessoal e encargos sociais;

II - 32, juros e encargos da dívida;

III - 33, outras despesas correntes;

IV - 44, investimentos;

V - 45, inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - 46, amortização da dívida;

VII - 99, reservas previstas no art.10 desta Lei.

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente:

a) mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipal;

b) mediante transferência por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto na alínea "a" deste inciso.



§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo observará as normas vigentes de classificação, vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação “a definir” (MA 99), ou outra que não permita sua identificação precisa.

§4º O identificador de Resultado Primário (RP), cujo objetivo é auxiliar a apuração das metas fiscais, constará no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva lei, e indicará se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória (RP 1), cujo rol deverá constar no Anexo II a esta Lei;

b) discricionária (RP 2), não abrangida pelas demais alíneas deste inciso;

c) discricionária (RP 3), decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória nos termos do art. 143, §§ 9º e 10, da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#).

§5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com as classificações vigentes.

§ 6º A identificação do produto, unidade de medida e meta física da ação serão demonstradas, quando for o caso.

Art. 6º As ações orçamentárias serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva lei, e nos créditos adicionais, em projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º A ação orçamentária deverá identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 2º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, excetuada a reserva de contingência.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo ou à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da [Constituição Federal](#), sem prévia autorização legislativa:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

II - a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora;

III - a realização do disposto no art. 28 desta Lei.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da [Lei nº 4.320, 17 de março de 1964](#), utilizando-se a modalidade de aplicação (MA 91).

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 e a lei decorrente serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I a esta Lei;

III - detalhamento da programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 conterá as informações de que trata o inciso I do art. 22, da [Lei nº 4.320, de 1964](#), e, ainda, as eventuais alterações de qualquer natureza em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 9º O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2025 discriminarão, em categorias e programação específica, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, das obrigações de pequeno valor e de despesas decorrentes de compromissos firmados no âmbito judicial nos termos da legislação vigente;

II - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública;



III - ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

IV - à escrituração de que trata a [Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015](#);

V - à incorporação de bens imóveis por dação em pagamento;

VI - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

VII - aos recursos sob supervisão do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento;

VIII - à reserva de contingência.

Art. 10. Para efeitos do art. 5º, inciso III, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a respectiva lei conterão reserva de contingência equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2025, constituída exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal, e será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado primário.

§ 1º A utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo será realizada por meio de abertura de créditos adicionais para atendimento dos eventos fiscais imprevistos, e despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2025, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às eventuais reservas de recursos próprios e/ou vinculados, bem como para atender programação ou necessidade específica.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais previstas no § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas e estabelecidas no art. 23 desta Lei.

Art. 12. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 ficarem sem despesas correspondentes, assim como aqueles que forem utilizados na forma do art. 23 desta Lei, serão alocados na reserva de contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares autorizados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.



CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será realizada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, com o objetivo de estabelecer a relação entre a despesa pública e o resultado obtido na análise da eficiência na alocação dos recursos e no acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 14. Os Poderes Legislativo e Executivo lançarão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2025 na forma e prazos fixados pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão gestor mencionado no *caput* deste artigo poderá realizar os ajustes necessários à consolidação das propostas orçamentárias, com o objetivo de alcançar as diretrizes desta Lei e das demais legislações orçamentária e fiscal em vigor.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Palmas;

II - pagamento, a qualquer título, a agente público com vínculo ativo, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, exceto nas situações instituídas em lei;

III - anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, devidas por agentes públicos.

Art. 16. O projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2025 e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), só incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contempladas as despesas de que tratam os Anexos V e VI a esta Lei.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, a alocação de recursos deve, preferencialmente, viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade



completa e ter a precedência para aqueles projetos em andamento que apresentarem o maior percentual de execução física.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2024, ultrapassar 40% (quarenta por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cujas alocações de recursos orçamentários estejam compatíveis com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 17. Nos processos para a construção de equipamentos públicos deverá constar planilha com memória de cálculo, elaborada antecipadamente à licitação, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Seção II Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará o limite estabelecido no art. 29-A da [Constituição Federal](#) e atenderá a forma definida no art. 14 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo estimará as receitas que define o art. 29-A da [Constituição Federal](#) e estabelecerá o teto orçamentário, conforme disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com base em:

I - arrecadação realizada de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2024;

II - projeção de arrecadação de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Encerrado o exercício de 2024, para fins de cumprimento do limite constitucional, a programação orçamentária do Poder Legislativo deverá ser ajustada pelo órgão gestor citado no § 1º deste artigo, que reverterá a diferença entre o teto orçamentário e a arrecadação efetivada, considerada a diferença:

I - a mais, a destinação de dotação ao Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar, com cancelamento do Poder Legislativo;

II - a menos, a destinação de dotação ao Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar, com cancelamento do Poder Executivo.



§ 3º A adequação de que trata o § 2º deste artigo será realizada **até** o encerramento do 1º quadrimestre de 2025, mediante apuração contábil da diferença a ser revertida.

Seção III Dos Débitos Judiciais

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado, apresentados ao Tribunal de Justiça até a data de 2 de abril de 2024, na forma do § 5º, art. 100, da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais com as especificações a seguir:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da vara ou comarca de origem;

X - natureza do valor do precatório, referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da execução ou a honorários contratuais.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município autuará e disponibilizará ao órgão detentor da categoria de programação mencionada no art. 9º, inciso I, desta Lei, a relação das requisições de pequeno valor definidas na forma da [Lei nº 2.328, de 13 de julho de 2017](#), com as informações listadas no art. 19 desta Lei, no que couber.



Seção IV
Das Emendas

Art. 21. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com a [Lei nº 2.669, de 2021](#), do PPA 2022-2025 e suas revisões, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia definida na forma da Portaria nº 469/2021/GAB/SEPLAD, de 5 de agosto de 2021, bem como esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações de pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) contribuições para o Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- d) sentenças judiciais;
- e) aquelas oriundas das audiências públicas do PPA e Orçamento Participativo;
- f) contratos em vigência;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, que transfiram dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a gestora do recurso, bem como aos créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual.

§ 2º Os valores financeiros das emendas deverão ser suficientes para atender à elaboração de uma etapa completa da meta física do produto das ações.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso II do *caput* deste artigo, no Anexo I a esta Lei constarão os demonstrativos específicos com a relação das respectivas dotações.



Seção V

Das Emendas Individuais e Regime de Execução Obrigatória

Art. 22. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 e a execução orçamentária e financeira da programação delas decorrentes seguirão ao estabelecido nesta Seção.

§ 1º A identificação das emendas individuais será realizada:

I - no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, conforme previsto no art. 5º, § 4º, inciso II, alínea “c”, desta Lei;

II - na execução orçamentária e financeira, por desdobramento de aplicação de fonte de recursos ou outro atributo definido pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Legislativo deverá encaminhar, juntamente com o autógrafo da Lei Orçamentária Anual de 2025, a relação das programações e seus valores decorrentes das emendas individuais.

Art. 23. O limite global para as emendas individuais de que trata o § 10 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#) será de 2% (dois por cento) calculado sobre a receita corrente líquida do exercício de 2024, estimada conforme critério temporal definido nos incisos I e II do § 1º do art. 18 desta Lei, que será distribuído proporcionalmente a cada parlamentar.

§ 1º Da fração individual de cada parlamentar referente ao limite disposto no *caput* deste artigo, serão destinados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) às programações relativas às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Deverá ser observado o limite individual de cada parlamentar, de até 50% (cinquenta por cento), para as transferências de que trata o art. 46 desta Lei.

§ 3º As emendas individuais serão custeadas com a utilização dos recursos da reserva de que trata o art. 11 desta Lei, não se admitindo acréscimos durante a execução da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais, nos termos dos §§9º, 11 e 12 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#).

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, admitindo-se, para tanto, os restos a pagar e o superávit financeiro.



§ 2º Os restos a pagar deverão compreender o órgão ou entidade que vier a receber emendas no plano de trabalho anual, sendo vedada sua alteração.

§ 3º As programações não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos listados no art. 25 desta Lei.

Art. 25. Para efeitos do § 11 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#) e o art. 24 desta Lei, entende-se por impedimento técnico da execução da programação orçamentária, quando:

I - existir a incompatibilidade:

a) do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

b) do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

c) do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

d) temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

e) com os dispositivos desta Lei;

II - não indicar:

a) proposta ou plano de trabalho;

b) beneficiário pelo autor da emenda;

c) ajustes ou complementação da proposta ou plano de trabalho apresentados;

III - estiver fora dos prazos estabelecidos, inclusive de execução;

IV - existir outras razões de ordem técnica ou legal devidamente justificadas;

V - for identificado que a realização da receita e da despesa não comportará o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo III a esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimentos técnicos na forma indicada no inciso I do § 11 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#).



§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, no prazo previsto no art. 36 desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e prazos de execução e alteração das programações desta Seção.

§ 3º Nos prazos previstos nos incisos III e IV do § 11 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#), prevalecerá a data que ocorrer primeiro, não se aplicando ao inciso III do *caput* deste artigo na hipótese de a Lei Orçamentária Anual de 2025 ser sancionada posteriormente a 31 de março de 2025.

Art. 26. As alterações orçamentárias de dotações constantes de programações decorrentes de emendas do mesmo autor deverão observar os limites individualizados autorizados na lei orçamentária e as disposições contidas no § 2º do art. 25 desta Lei.

Seção VI Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 27. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na [Constituição Federal](#), exceto a prevista no § 5º de seu art. 212, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 28. As classificações e codificações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o seu valor e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas mediante:

I - ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:



a) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

b) para atendimento do disposto no art. 32 desta Lei;

II - ato do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e aplicação de fonte;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de finalidade da ação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

d) para ajuste na classificação da receita e das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

e) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

f) para identificador de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2025, assim como na abertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º O Poder Legislativo realizará, por ato próprio, as alterações previstas no *caput* deste artigo referentes ao seu orçamento.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais na execução do orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43 da [Lei nº 4.320, de 1964](#).

§ 1º Na abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos GNDs, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Município de Palmas.



Art. 30. Poderão ser delegadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo a realização das alterações orçamentárias previstas no art. 28, § 1º, inciso I e arts. 29 e 32, todos desta Lei, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da [Constituição Federal](#).

Art. 31. Os projetos de leis relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal também em meio magnético e observarão os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Cada projeto de lei inerente a crédito suplementar e especial e a respectiva lei deverá ser restrito a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do *caput* do art. 41 da [Lei nº 4.320, de 1964](#).

§ 2º Acompanharão os projetos de leis, concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivas ações e metas.

Art. 32. O Poder Executivo, obedecido o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, poderá transpor e transferir recursos entre categorias de programação de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão ou entidade, e também remanejar recursos constantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na ocorrência de transformações orgânicas da estrutura administrativa mediante a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Da transposição, transferência ou remanejamento de que trata o § 1º não poderá resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, respeitado o saldo da execução, e mantida a estrutura programática conforme definida nos arts. 5º e 6º desta Lei, observado que, excepcionalmente, poderá, quando houver necessidade de ajuste, ser realizada a adequação da funcional programática ao novo órgão ou entidade.

Art. 33. Na ocorrência do previsto no art. 32, § 1º, desta Lei, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, realizar as alterações relacionadas às mudanças administrativas efetivadas de forma a serem compiladas na [Lei nº 2.669, de 2021](#), e suas revisões.

Art. 34. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de comoção interna ou calamidade pública, serão autorizadas mediante abertura de crédito adicional



extraordinário, que poderá criar e/ou suplementar grupos de natureza de despesas e/ou categorias de programação.

Art. 35. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos no exercício financeiro de 2025, no limite de seus saldos, no exercício subsequente, por decreto do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44 da [Lei nº 4.320, de 1964](#), e art. 167, § 2º, da [Constituição Federal](#).

Seção VIII Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.

§ 1º Referente ao Poder Executivo, o ato de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, discriminadas pelos principais tributos, contribuições e transferências, e das demais receitas, agrupadas na espécie e/ou classificadas em financeiras e intraorçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal;

IV - critérios e prazos para execução das emendas individuais de que trata o § 9º do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#);

V - disposições sobre a execução e alteração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, poderá alterar a programação definida no § 1º deste artigo, com vistas à obtenção das metas fiscais.

§ 3º O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo terá como base os repasses duodecimais de que trata o art. 168 da [Constituição Federal](#).



Art. 37. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não será suficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais fixado nesta Lei, os Poderes deverão promover nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

§ 1º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, relatório que contenha o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo.

§ 2º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada Poder na base contingenciável total.

§ 3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias autorizadas pela Lei Orçamentária Anual de 2025, excluídas as despesas constantes do Anexo II a esta Lei.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e a movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, observado que o relatório a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser divulgado em sítio eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 5º O reestabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, observado que a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecerá ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

§ 6º No caso do Poder Executivo, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e no art. 9º, § 1º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), poderá atualizar as informações relacionadas no § 1º do art. 36 desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.

Art. 38. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Palmas, nos termos do art. 9º, § 4º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).



Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 39. Em caso de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 não ser sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município relacionadas no Anexo II a esta Lei;

II - bolsas de estudo e bolsas de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma da [Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014](#).

§ 1º As programações não contempladas neste artigo poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão ou entidade no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025 deverão ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 40. É autorizado ao Poder Executivo, por meio de sua administração direta ou indireta, a celebração de parcerias, mediante termo de convênio ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, governos federal, estadual e municipal, ou com o setor privado, para realização de obras ou serviços de interesse do Município, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#).

Art. 41. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II Das Transferências para o Setor Privado



Art. 42. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e despesas com investimentos somente será destinada a entidades sem fins lucrativos do setor privado nos termos da legislação aplicável, desde que esteja autorizada em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada ou nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Parágrafo único. A transferência de recurso, nos termos do *caput* deste artigo, quando não autorizada em lei específica, dependerá, para cada entidade beneficiada, de publicação de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, que conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da [Lei nº 4.320, de 1964](#), atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, constituídas regimentalmente para atuarem nas áreas estratégicas e que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal.

Art. 44. A transferência de recursos previstos no art. 12, § 6º, da [Lei nº 4.320, de 1964](#), destinada a despesas com investimentos, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, que atendam o disposto no *caput* do art. 43 desta Lei e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público na área:

I - de educação, desde que suas atividades sejam voltadas à educação especial ou básica;

II - de saúde ou signatária de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da legislação vigente;

III - de assistência social, desde que suas ações se destinem a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

Art. 45. A transferência de recursos prevista na [Lei nº 4.320, de 1964](#), sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 42 e 43 desta Lei, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e, ainda:



I - aplicar os recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, bem como de material permanente;

II - de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo instrumento de celebração;

III - da execução na modalidade “50: - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - do compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênera, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - da apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixadas na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitadas.

Art. 46. Nos termos da [Lei nº 13.019, de 2014](#), sem prejuízo do disposto nos arts. 42 e 43 desta Lei, será dispensada a realização de chamamento público para as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2025, resguardada a identificação da entidade beneficiada com os recursos, acompanhada da justificativa da conveniência da despesa pelo autor da emenda e observada a inexistência de impedimento de ordem técnica.

Art. 47. Aplicar-se-á o disposto no [Decreto nº 2.121, de 5 de novembro de 2021](#), para as transferências de que trata esta Seção, bem como às disposições previstas no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da [Constituição Federal](#), ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações, a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as despesas com pessoal serão autorizadas até o limite orçamentário e/ou da quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da Lei Orçamentária Anual de 2025, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).



Art. 49. Respeitados os limites da despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2025 das dotações necessárias para proceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município, de que trata o inciso X do art. 37 da [Constituição Federal](#).

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em agosto de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.

Art. 51. Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão, nos moldes referidos no art. 21 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

II - manifestação do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária.

§ 1º Os projetos de lei e medidas provisórias de que trata o *caput* deste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia, excetuada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos prevista no art. 49 desta Lei.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 52. Os projetos de leis que criarem cargos, empregos ou funções, a serem providos após o exercício em que forem editados, deverão conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária referente ao exercício em que forem providos, não considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 53. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), deverão ser incluídas, também, as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da [Lei nº 2.031, de 3 de](#)



[fevereiro de 2014](#), bem como outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores, deverão ser classificadas no GND 31, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 31, o disposto no § 1º do art. 18 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária

Art. 54. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no *caput* deste artigo deverá ser homologada pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

§ 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa a juntada da estimativa e da correspondente compensação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Será considerada incompatível a proposição que:

I - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da [Constituição Federal](#) e conceda aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da [Constituição Federal](#);

b) despesa acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);



II - crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município sem observância ao disposto no inciso XIV do art. 167 da [Constituição Federal](#).

§ 4º As propostas de atos que resultarem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), deverão, previamente à sua edição, serem encaminhadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

§ 5º Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo e cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do relatório de gestão fiscal do momento da avaliação.

§ 6º Caberá ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 55. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, o qual deverá ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 56. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido no Código Tributário do Município de Palmas ([Lei Complementar nº 279, de 18 de julho de 2013](#)), não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no art. 14, § 3º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 57. A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não constante da estimativa da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 58. É vedada a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no exercício de 2025, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A Lei Orçamentária Anual de 2025 obedecerá ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com os arts. 1º e 48 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 60. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a observância da formalidade.

§ 1º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da [Lei nº 4.320, de 1964](#), serão considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), nos arts. 15, 16 e 17 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e no art. 359-D do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#).

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 61. Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do inciso II da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 62. Para os efeitos do art. 16 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#):

I - as exigências nele contidas integram o processo administrativo e licitatório de que tratam o parágrafo único do art. 11 e inciso VII do art.12 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da [Constituição Federal](#);

II - referente ao disposto no inciso I de seu § 1º, na execução das despesas anterior à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025, o ordenador de despesas poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei ou da programação orçamentária vigente da unidade orçamentária;

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.



Parágrafo único. Aplica-se para o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o contido no art. 165, § 14, da [Constituição Federal](#).

Art. 63. Para efeito do disposto no art. 42 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas somente as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 64. O Poder Executivo poderá:

I - mediante disponibilidade orçamentária e financeira, extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da [Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013](#);

II - realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;

III - celebrar parceria público-privada, nos termos da [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), [Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006](#), e [Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022](#).

Art. 65. Esta Lei é integrada por anexos, conforme a seguir:

I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II - Despesas sem Limitação de Empenho;

III - Anexo III - Metas Fiscais, constituído pelo:

a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

f) Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IV - Anexo IV - Riscos Fiscais;

V - Anexo V - Projetos em andamento;

VI - Anexo VI - Despesas com conservação do Patrimônio Público.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 20 de dezembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas



ANEXO I À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS:

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Demonstrativo da evolução da Receita do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e origem;

III - Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

IV - Demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/entidade e unidade orçamentária;

V - Receitas de todas as fontes, por órgão/entidade e unidade orçamentária;

VI - Demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

VII - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VIII - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão/entidade e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

X - Fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

XI - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XII - Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

XIII - Demonstrativo da participação relativa dos órgãos/entidades e unidades orçamentárias;

XIV - Demonstrativo da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;

XV - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais;

XVI - Demonstrativo dos resultados primário e nominal, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - Demonstrativo das ações orçamentárias oriundas das audiências públicas incluídas na Lei Orçamentária Anual;

XIX - Demonstrativo das programações com contratos em vigência;

XX - Demonstrativo da autorização específica para as despesas com pessoal e encargos sociais;

XXI - Demonstrativo das programações incluídas ou acrescentadas por emendas parlamentar.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO II À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO:
(Art. 9º, § 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

I - ensino fundamental e educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal;

II - atendimento de crianças em pré-escolas e creches, nos termos do art. 208, IV, da Constituição Federal;

III - ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da Constituição Federal;

IV - pessoal e encargos sociais;

V - sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;

VI - serviço da dívida;

VII - benefícios aos servidores e seus dependentes, relativos ao auxílio-alimentação e auxílio transporte, e outros derivados do estatuto do servidor;

VIII - pagamento de benefícios do RPPS;

IX - programas destinados à assistência social;

X - contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

XI - transporte coletivo urbano de passageiros.

ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ANEXO III.1
METAS FISCAIS**

(Art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO:

Conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter a definição das metas fiscais anuais em valores constantes e correntes, relativas às receitas e despesas, dos resultados primário e nominal, e o montante da dívida pública para o exercício de referência e os dois subsequentes.

O objetivo das metas fiscais é servir de indicador de como é conduzida a política fiscal e os resultados prospectados em um determinado espaço de tempo. Ademais, o art. 4º da LRF estabelece um conjunto de demonstrativos que apresentam a saúde fiscal.

Logo, além de orientar a elaboração e execução dos orçamentos anuais, a LDO é instrumento de avaliação, controle fiscal, e balizador na condução da utilização dos recursos públicos.

2. METAS FISCAIS PARA 2025:

O estabelecimento das metas fiscais para 2025 partiu das estratégias contidas na Lei nº 2.669, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual 2022-2025, “Palmas para o Amanhã”, observado o cenário fiscal do Estado do Tocantins, bem como o do Governo Federal, para as perspectivas fiscais para o Município de Palmas.

A grade macroeconomia é a seguinte:

Tabela 1 - Cenários macroeconômicos

INDICADOR	2024	2025	2026	2027
Inflação (% IPCA acumulado)*	4,30	3,92	3,6	3,5
PIB Nacional (% crescimento a.a.)*	2,68	1,90	2,00	2,00
PIB Estadual (R\$ milhões)**	63.813	70.286	74.596	79.050

Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	2.033.932	2.175.618	2.252.867	2.330.674
Selic (% taxa de juros médio)*	11,25	10,25	9,50	9,00

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

*Banco Central, Sistema de Expectativas de Mercado em 13/09/2024**Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, Governo do Tocantins.

2.1. Estimativa das Receitas:

Para as estimativas das receitas de 2025 a 2027, utilizou-se o modelo incremental, conforme metodologia constante do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª edição, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Destaca-se que o art. 12 da LRF ressalta a importância de seguir as normas técnicas e legais, assim como a utilização de fatores nas projeções, tais como a variação do índice de preços, o crescimento econômico, o efeito da legislação, dentre outros que podem impactar diretamente nos cálculos.

Portanto, para se obter a base projetável utilizou-se da arrecadação realizada de janeiro até setembro de 2024, e a expectativa de arrecadação para os meses de outubro a dezembro do mesmo ano, tendo por parâmetros ingressos de recursos ocorridos nos respectivos meses do ano anterior, dessazonalizados e corrigidos pela inflação.

À base resultante das receitas de 2024 são aplicados 3 (três) fatores, sendo os efeitos da variação de preços, de quantidade e da legislação, nos casos em que há influências diretas e naquilo que couber ser realizado.

Para o efeito preço, considerou-se os índices de inflação¹ ou a taxa Selic, para o efeito quantidade o Produto Interno Bruto (PIB) Nacional², e para o efeito legislação, as alterações na ordem jurídica que afetam direta e indiretamente a arrecadação. Assim, a expressão matemática que representa o método utilizado é a seguinte:

$$P_t = A_{t-1} \times [(1 + E_f P) \times (1 + E_f Q) \times (1 + E_f L)], \text{ onde:}$$

P_t = Previsão da Receita no tempo.

¹Índice oficial, sendo o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

²Informações extraídas das avaliações do Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central.

A_{t-1} = Arrecadação anterior;

$(1+E_fP)$ = Efeito Preço;

$(1+E_fQ)$ = Efeito Quantidade;

$(1+E_fL)$ = Efeito Legislação.

Assim, o resultado das estimativas por categoria econômica é o seguinte:

Tabela 2- Receitas por categoria econômica.

R\$ milhares

RECEITAS	2024	2025	2024-2025	%
RECEITAS CORRENTES	2.007.852	2.322.947	315.094	15,69
RECEITAS DE CAPITAL	216.271	159.912	(56.359)	-26,06
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	76.672	130.512	53.840	70,22
TOTAL	2.300.795	2.613.371	312.576	13,59

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Em relação ao exercício de 2024, as receitas para 2025 cresceram 14% (quatorze por cento), sobretudo devido ao aumento das receitas correntes. A média de crescimento nas projeções no período de 2022 a 2025, considerando o ciclo do PPA 2022-2025, foi de 14% (quatorze por cento).

As receitas correntes sobressaem as receitas tributárias, cuja o crescimento projetado é de mais de R\$ 97 milhões de 2024 para 2025, e demonstra o esforço do Município em diminuir a dependência das transferências correntes para ter maior autonomia financeira. Por tratar de transferências, o crescimento esperado para o próximo exercício financeiro de 2025 é de 13% da base atual de 2024.

Juntas, receitas tributárias e transferências correntes, correspondem a mais de 77% de toda as receitas previstas. Em seguida tem-se as operações de crédito, receitas de capital, que respondem pela redução destas receitas em 2025 e representam por 5% da previsão total.

2.2. Projeção das Despesas:

As despesas são alocadas de acordo com as projeções de receitas, em conformidade com equilíbrio contido na alínea “a”, inciso I do art. 4º da LRF. Determinadas despesas constituem o maior contingente de gastos, como as relativas a pessoal e encargos sociais, e a prestação dos serviços públicos, como educação e saúde, que são ofertados sobretudo por meio dos profissionais dessas áreas.

Da mesma forma com as receitas, as despesas correntes são os maiores gastos do Município de Palmas. Nestas despesas busca-se continuamente a melhoria dos serviços públicos, a valorização dos servidores públicos que prestam esses serviços à população, além de outras atividades e projetos desenvolvidos pela Administração Municipal.

Somando a isto, tem-se os investimentos que geram retorno econômico na formação de capital, geração de renda e aperfeiçoamento da máquina pública. Essas ações são possibilitadas pela excelente capacidade fiscal de Palmas, e traduzem dinamismo e o desenvolvimento da cidade.

2.3. Resultado Primário:

Em se tratando de resultado primário, tem-se as receitas e despesas primárias. As receitas primárias são aquelas que impactam diretamente na redução do endividamento público e constituem, em sua maioria, a capacidade do ente público de gerar suas próprias rendas. As principais receitas primárias são os tributos, as contribuições e as transferências correntes e de capital.

As despesas primárias, por sua vez, são aqueles gastos para a prestação de serviços e oferta de bens, que não impactam no endividamento reduzindo-o no decurso da execução. Por exemplo, as despesas com pessoal, investimentos e manutenção da atividade estatal.

Já as receitas não-primárias, ou receitas financeiras, são obtidas pelo endividamento do ente público por meio de empréstimos e financiamentos ou pela diminuição de ativos. As principais receitas financeiras são as operações de créditos. Por dedução, as despesas não-primárias ou despesas financeiras correspondem, principalmente, o pagamento de juros e amortizações da dívida pública.

O resultado primário, portanto, pode ser superavitário, quando se tem receitas primárias maiores que despesas primárias, ou deficitário, quando apresentado o inverso. O superávit primário representa a geração de caixa e uma redução da dívida pública. Já os déficits primários sinalizam a necessidade de financiamento do gasto público por meio de aumento do endividamento.

Para 2025 a meta de resultado é zero, podendo ser revisto a cada avaliação de receitas e despesas, a depender do contexto fiscal que será apresentado ao longo do próximo ano. As metas de resultados primários estabelecidas para 2024 a 2026 foram realizadas pela regra acima da linha, que considera as receitas e despesas primárias no período, com mudança metodológica no que se referem ao Regime Próprio de Previdência Social.

A regra abaixo da linha considera as flutuações da dívida pública e soma ao resultado nominal, que em resumo corresponde a necessidade de financiamento do setor público.

ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ANEXO III.1
METAS ANUAIS
2025**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.335.530	2.247.397	107,35	2.418.536	2.246.399	107,35	2.502.141	2.245.463	107,36
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.169.695	2.087.819	99,73	2.247.804	2.087.819	99,78	2.326.478	2.087.819	99,82
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.335.530	2.247.397	107,35	2.418.536	2.246.399	107,35	2.502.141	2.245.463	107,36
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.169.695	2.087.819	99,73	2.212.507	2.055.034	98,21	2.260.148	2.028.294	96,97
Receita Total (COM FONTES RPPS)	280.554	269.967	12,90	288.450	267.920	12,80	296.403	265.997	12,72
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	219.338	211.061	10,08	227.234	211.061	10,09	235.187	211.061	10,09
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	280.554	269.967	12,90	286.090	265.728	12,70	292.250	262.270	12,54
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	219.338	211.061	10,08	223.666	207.747	9,93	228.482	205.043	9,80
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-	-	-	35.297	32.785	1,57	66.330	59.525	2,85
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	-	3.568	3.314	0,16	6.705	6.018	0,29
Dívida Pública Consolidada (DC)	340.530	327.680	15,65	339.507	315.343	15,07	345.505	310.062	14,82
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	159.040	153.038	7,31	162.178	150.635	7,20	165.670	148.675	7,11
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(17.892)	(17.217)	(0,82)	(3.138)	(2.915)	(0,14)	(3.492)	(3.134)	(0,15)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Para a instituição das metas, os seguintes indicadores econômicos foram considerados:

INDICADOR	2025	2026	2027
Produto Interno Bruto Nacional (% crescimento ao ano)	1,90	2,00	2,00
Produto Interno Bruto Estadual (R\$ milhões)	70.286	74.596	79.050
Inflação (% Índice de Preço ao Consumidor Amplo acumulado)	3,92	3,60	3,50
Receita Corrente Líquida. (R\$ milhares)	2.175.618	2.252.867	2.330.674

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, com dados do Sistema de Expectativas de Mercado - Banco Central do Brasil, em 13/09/2024, e Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, Governo do Tocantins.

2. A metodologia para os valores constantes seguiu a premissa:

$$\text{Valor Constante} = \frac{\text{Valor Corrente}}{1,0392} \quad \text{2025}$$

$$\text{Valor Constante} = \frac{\text{Valor Corrente}}{1,0766} \quad \text{2026}$$

$$\text{Valor Constante} = \frac{\text{Valor Corrente}}{1,1127} \quad \text{2027}$$

**ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.****ANEXO III.2****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR****(Art. 4º, §2º, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)****3. DA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE 2023:**

A Lei nº 2.832, de 29 de dezembro de 2022, estabeleceu as metas fiscais para 2023. As informações apresentadas adiante podem ser apresentadas se referem as receitas e despesas realizadas.

3.1. Receitas realizadas:

As receitas totais do Município de Palmas no exercício de 2023 atingiram o patamar de R\$ 2,174 bilhões, com R\$ 144,4 milhões de excesso de arrecadação, ante aos R\$ 2,030 bilhões previstos na LOA, equivalente a um percentual excedente de 7%. Comparado o resultado da arrecadação de 2023 com o de 2022, o ganho real foi de R\$ 220,6 milhões, já considerada a inflação acumulada até janeiro de 2024.

Destaca-se que o bom desempenho das receitas é sobretudo das receitas primárias, que teve um montante arrecadado de R\$ 1,943 bilhão, e registrou um excedente na ordem de R\$ 195 milhões, visto o previsto de R\$ 1,747 bilhão. O ganho real foi de R\$ 124,4 milhões em relação a 2022.

Na perspectiva das receitas primárias oriundas da arrecadação própria do Município de Palmas, o montante arrecadado para as receitas tributárias atingiu o montante de R\$ 544,6 milhões, com excesso de arrecadação na ordem de R\$ 70,4 milhões, ante aos R\$ 474,2 milhões previstos. Nesse montante, os impostos somaram uma arrecadação de R\$ 498,5 milhões e as taxas R\$ 46,1 milhões, com ganhos reais de 11% cada, em relação a 2022. O resultado reflete a constante atuação do município em vista a sustentação da arrecadação das receitas próprias. Confrontado os dados com 2022, em 2023 houve um incremento real de R\$ 59,5 milhões nas receitas tributárias.



Medidas como o Refis realizado no 3º quadrimestre de 2023 impactaram positivamente as receitas próprias, e contribuiu para o resultado apresentado. Um exemplo foi a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial (IPTU), que ficou na ordem de R\$ 103,3 milhões, face aos R\$ 86 milhões previstos, e excedeu a arrecadação em R\$ 17,3 milhões. Em comparação com o ano de 2022, houve um crescimento real de R\$ 14,3 milhões ou 15,2% a mais em 2023.

Do mesmo modo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que em 2023 manteve-se como a principal receita própria do Município de Palmas, alcançou uma arrecadação de R\$ 242,9 milhões, ante a previsão de R\$ 209,4 milhões, e excedeu a arrecadação em R\$ 33,4 milhões. Com relação a 2022, o tributo registrou um ganho real de R\$ 23,5 milhões, ou equivalente a 16,4% de crescimento em 2023.

A receita arrecadada do ISS indica o bom desempenho da atividade econômica no Município de Palmas, compatíveis com os resultados positivos do setor serviços observados no país em 2023, e o resultado atenuou a frustração de receita verificada para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que conforme a norma constitucional compete a União, mas se retido na fonte pagadora pertence ao ente, teve uma arrecadação excedente de R\$ 14,2 milhões em 2023, com um crescimento real de R\$ 15,4 milhões em relação a 2022. Anota-se que o reflexo do bom desempenho do IRRF é sobretudo pela sistemática das retenções do Imposto de Renda (IR) no pagamento de pessoas físicas e pessoa jurídicas, decorrentes de prestação de serviços no Município de Palmas, regulamentada pelo Decreto nº 2.373, de 17 de maio de 2023, aliado à política de valorização do servidor municipal, que tem um retorno econômico capturado por este imposto.

Já a arrecadação do Imposto sobre a Transmissão InterVivos de Bens Imóveis (ITBI), somou R\$ 40,3 milhões, ante aos R\$ 38,1 milhões previstos para 2023, um resultado advindo em especial ao Refis, que reverteu as frustrações desse imposto ocorrida nos quadrimestres anteriores. No comparativo com 2022, o ganho real desse tributo foi de R\$ 1,6 milhão.



Em relação as transferências correntes, que contabilizam a maior parte das receitas primárias de Palmas, em 2023 a arrecadação atingiu um montante de R\$ 1,132 bilhão, com excesso de arrecadação na ordem de R\$ 24 milhões, ante a previsão de R\$ 1,108 bilhão. Comparado com 2022, o ganho real foi de R\$ 9,3 milhões, impactado principalmente pela queda real das transferências do ICMS e do FPM.

No que se refere ao ICMS, a frustração atingiu o valor de R\$ 18 milhões, com arrecadação de apenas R\$ 138,4 milhões, dos R\$ 156,4 milhões previstos. O resultado negativo pode ser explicado pela redução no Índice de Participação do Município (IPM) em 11,17% de 2022 (15,79) para 2023 (14,03), e dos efeitos fiscais das Lei Complementar nº 192/2022 e Lei Complementar nº 194/2022, que reduziram o ICMS incidente sobre os combustíveis e energia elétrica. No confronto com a arrecadação de 2022, a queda real dos repasses ao Município de Palmas foi de R\$ 6,7 milhões. A redução só não foi maior devido a compensação realizada pelo Governo Federal por meio da antecipação dos efeitos da Lei Complementar nº 201/2023.

A compensação também alcançou o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que vinha com frustrações na arrecadação dos repasses à Palmas até o 5º bimestre de 2023, e encerrou o exercício de 2023 com a arrecadação de R\$ 371,8 milhões, ante aos R\$ 368,9 milhões previstos. O resultado, contudo, é R\$ 2,3 milhões menor que os realizados em 2022, uma queda real de 5%.

Os resultados do FPM e do ICMS tendem a impactar nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), vez que compõe a base de distribuição. Na arrecadação do Fundeb houve frustração de R\$ 5 milhões, com arrecadação de R\$ 362,5 milhões, do montante previsto de R\$ 367,5 milhões previstos. Apesar disso, houve crescimento real das transferências no patamar de R\$ 4,2 milhões.

Em outra vertente, as transferências correntes para o Sistema Único de Saúde (SUS), destinadas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), somaram R\$ 125,2 milhões em 2023, com um excesso de arrecadação de R\$ 7,7 milhões, impulsionadas pelos repasses de recursos oriundos de emendas parlamentares para o FMS. Além disso, ao confrontar com a arrecadação de 2022, o crescimento real foi de R\$ 4,3 milhões em 2023. As demais transferências correntes registraram arrecadação de R\$ 134,3 milhões, sobretudo



pelas demais emendas parlamentares, repasses de recursos destinados à cultura, como a Lei Paulo Gustavo, entre outros recursos não habituais.

As receitas de serviços tiveram um ganho expressivo em virtude da prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, que, a partir do encerramento do contrato de concessão ocorrido no fim de novembro de 2022, passaram a ser realizadas pelo Poder Executivo, o que resultou em um incremento da arrecadação na ordem de R\$ 40 milhões em 2023.

Nas receitas de contribuições, o resultado de 2023 é, sobretudo, das Contribuições para o Custeio da Iluminação Pública (Cosip), que atingiram o montante de R\$ 48,6 milhões arrecadados, ante aos R\$ 43,5 milhões previstos. Comparado a 2022, o excedente de R\$ 5 milhões equivale ao mesmo valor em termos de crescimento real.

Outra contribuição importante é para o RPPS, realizada pela Administração Pública e pelos servidores para a previdência. Somadas às receitas intraorçamentárias, as receitas do RPPS atingiram o valor de R\$ 142,9 milhões, com um excedente de R\$ 10 milhões ante aos R\$ 132,9 milhões previstos. O resultado foi ocasionado pela implementação da política de valorização dos servidores municipais.

Destaca-se que em 2022 houve um ganho expressivo dessas receitas, em efeito às concessões de direitos e benefícios previstos nos planos de cargos e carreiras dos servidores de anos anteriores que estavam represados, além do mais, o pagamento dos passivos resultantes dessa mora pela Administração anterior. Nesse sentido que ao comparar com 2022, houve queda real de R\$ 6,5 milhões, tendo em vista a normalização da despesa no exercício de 2023.

A arrecadação das receitas primárias apresentou um bom desempenho no ano de 2023, atingindo o patamar de R\$ 1,943 bilhão, já consideradas as receitas RPPS, e R\$ 1,8 bilhão sem as receitas do RPPS. Em ambos os casos houve excesso de arrecadação, respectivamente, na ordem de R\$ 195,2 milhões, e R\$ 112,9 milhões. Comparadas as receitas primárias sem RPPS dos anos 2022 de 2023, o ganho real foi de R\$ 124,4 milhões.

As receitas financeiras também tiveram ganho real em relação a 2022, com R\$ 102,8 milhões a mais em 2023. A arrecadação do conjunto dessas receitas somou R\$



231,3 milhões ante aos R\$ 209,9 milhões previstos, com excedente da arrecadação de R\$ 21,4 milhões, em decorrência das receitas patrimoniais (rendimentos).

A tabela a seguir apresenta o comportamento das receitas do Município:

Tabela 1 - Comparativo das receitas.

R\$ 1,00

RECEITAS*	PREVISTO	ARRECADADO	SALDO	VAR %
RECEITAS CORRENTES (I)	1.677.386.645	1.790.474.453	113.087.808	3,0
RECEITA TRIBUTÁRIA	474.210.499	544.634.115	70.423.616	14,9
Impostos	431.448.499	498.496.644	67.048.145	15,5
IPTU	86.142.400	103.317.712	17.175.312	19,9
IRRF	97.632.999	111.889.215	14.256.216	14,6
ITBI	38.193.600	40.380.418	2.186.818	5,7
ISSQN	209.479.500	242.909.298	33.429.798	16,0
Taxas	42.762.000	46.136.758	3.374.758	7,9
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	43.538.200	48.619.522	5.081.322	(53,2)
RECEITA PATRIMONIAL	-	42.639	42.639	-
RECEITA DE SERVIÇOS	31.186.800	40.211.984	9.025.184	28,9
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.108.199.946	1.132.343.594	24.143.648	2,2
FPM	368.968.300	371.831.460	2.863.160	0,8
ICMS	156.399.200	138.430.315	(17.968.885)	(11,5)
Fundeb	367.499.500	362.516.621	(4.982.879)	(1,4)
SUS	117.511.102	125.249.541	7.738.439	6,6
Demais	97.821.844	134.315.657	36.493.813	37,3
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	20.251.200	24.622.599	4.371.399	20,2
RECEITAS DE CAPITAL (II)	9.936.300	9.806.693	(129.607)	(1,3)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	9.936.300	9.800.468	(135.832)	(1,4)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	6.225	6.225	-
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (III)	72.221.900	78.211.881	5.989.981	8,3
RECEITAS DO RPPS (IV)	60.636.500	64.751.000	4.114.500	-
RECEITAS PRIMÁRIAS COM RPPS (V)=(I+II+III+IV)	1.747.959.445	1.943.244.026	195.284.581	11,2
RECEITAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (VI)=(V-(IV+III))	1.687.322.945	1.800.281.146	112.958.201	3,0
RECEITAS FINANCEIRAS (VII)	209.937.100	231.341.979	21.404.879	10,2

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

3.2. Despesas executadas:

As despesas da LOA podem ser classificadas em despesas primárias, financeiras e intraorçamentárias. São despesas primárias, por exemplo, os gastos com educação e saúde, e os demais relacionados com as atividades próprias do Município de Palmas. As despesas financeiras, por sua vez, correspondem aos gastos com



amortização e juros da dívida, por exemplo, e as despesas intraorçamentárias são as transações entre órgãos municipais.

Logo, as despesas primárias assumem importante relevo na política fiscal, já que tendem a diminuir as disponibilidades de caixa, mas sem afetar o estoque da dívida, enquanto as despesas não-primárias em geral diminuem a disponibilidade de caixa e reduzem o estoque da dívida.

A Tabela 4 apresenta o agregado das principais despesas executadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Palmas. Em 2023 as despesas totais pagas totalizam R\$ 1,895 bilhão, com R\$ 241,7 milhões a mais que as despesas pagas em 2022. Levada em consideração a inflação, o crescimento real das despesas foi de 8,4%. Destaca-se que a despesa possui três fases: o empenho, a liquidação e pagamento, e a apuração do resultado primário ser por qualquer uma delas.

Dada a dinâmica da despesa ser diferente em cada uma das fases, nos dois quadrimestres anteriores foram demonstrados os resultados pela fase intermediária da despesa, ou seja, a liquidação. Encerrado o exercício no 3º quadrimestre de 2023, a apuração do resultado é feita pela fase do pagamento. Oportunamente nos pagamentos são considerados os restos a pagar.

A despeito disso, registra-se que o montante empenhado de todas as fontes em 2023 foi de R\$ 2,075 bilhões, antes os R\$ 1,779 bilhão empenhados em 2022. Já o montante liquidado para as para as mesmas fontes atingiu o montante de R\$ 2,012 bilhões em 2023, face aos R\$ 1,722 bilhão em 2022. A despesa total estimada para 2023 foi de R\$ 2,030 bilhões.

Outro ponto que convém destacar é que para as despesas são considerados o uso dos créditos adicionais que amplia o montante inicial autorizado na LOA. Isso ocorre quando se incorpora excessos de arrecadação e de superávit financeiro, que é o saldo positivo das fontes apurados em balanço patrimonial, fruto de arrecadações de exercícios anteriores ao da LOA em execução.

Dada a essa possibilidade conferida pela LOA e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento é capaz de absorver as demandas por bens e serviços, a

continuidade e ampliação da atividade estatal, dentre outras situações que comporta a execução orçamentária.

As despesas totais seguem a mesma lógica das receitas, portanto, o maior crescimento da despesa se deu nas despesas primárias. Em 2023 as despesas primárias pagas atingiram o montante de R\$ 1,820 bilhão, sendo R\$ 222,8 milhões a mais que as pagas em 2022, ou em termos reais R\$ 137,5 milhões, equivalente a 7,7%.

A despesa primária com maior evolução no período foi a despesa referente ao custeio dos vencimentos e vantagens pagos aos servidores municipais, com o patamar de R\$ 677,1 milhões pagos, cerca de R\$ 78,5 milhões mais que o total de R\$ 598,6 milhões de 2022. O aumento real destas despesas foi de R\$ 46,3 milhões.

Em relação ao crescimento da despesa com pessoal, é importante mencionar que é derivado da política de valorização adotada pela gestão municipal, que prima pela manutenção, concessão, e pagamento de benefícios dos servidores previstos em lei, aliado à revisão anual, bem como a atualização de alguns planos de cargos e carreiras, tais como educação e saúde, que impactaram a despesa com pessoal. Em 2023, foi concedida uma revisão anual de 7%, índice que foi superior a inflação acumulada de 2022.

Tabela 2 – Despesas executadas no 3º quadrimestre de 2023 (R\$ milhares).

DESPESA	3ºQ2023	3ºQ2022	DIF.	VARIÇÃO %	
				NOM	REAL ¹
1. PRIMÁRIAS	1.820.587	1.597.821	222.766	13,9	7,7
1.1. PRIMÁRIAS SEM RPPS	1.658.658	1.453.032	205.625	14,2	7,9
Auxílio Financeiro a Estudantes	4.876	4.386	491	11,2	5,1
Auxílio Financeiro a Pesquisadores	17.248	16.703	545	3,3	(2,4)
Auxílio-Alimentação	71.224	8.744	62.480	714,5	670,2
Auxílio-Transporte	11.580	11.276	304	2,7	(2,9)
Contratação por Tempo Determinado	132.936	103.761	29.175	28,1	21,1
Demais Despesas ²	54.002	67.488	(13.486)	(20,0)	(24,3)
Despesas de Exercícios Anteriores	2.550	73.726	(71.176)	(96,5)	(96,7)
Despesas Previdenciárias	66	56	10	17,5	11,1
Diárias e Passagens	2.176	1.139	1.037	91,0	80,6
Equipamentos e Material Permanente	24.324	13.009	11.315	87,0	76,8
Indenizações e Restituições	17.225	46.693	(29.468)	(63,1)	(65,1)
Indenizações e Restituições Trabalhistas	18.430	17.596	834	4,7	(1,0)

¹(IPCA, jan/24).

²Elementos de despesas com sazonalidade que não permite a comparação entre exercícios.

Material de Consumo	123.152	97.003	26.150	27,0	20,1
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	4.790	13.711	(8.921)	(65,1)	(67,0)
Obras e Instalações	61.476	42.098	19.378	46,0	38,1
Obrigações Patronais	109.024	96.918	12.106	12,5	6,4
Obrigações Tributárias e Contributivas	17.158	16.212	946	5,8	0,1
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	9.068	7.819	1.249	16,0	9,7
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	342.356	263.868	78.488	29,7	22,7
Sentenças Judiciais	1.246	1.908	(662)	(34,7)	(38,3)
Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC	28.945	22.903	6.042	26,4	19,5
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	677.183	598.682	78.501	13,1	7,0
1.2. PRIMÁRIAS DO RPPS	89.550	72.047	17.503	24,3	17,5
2. FINANCEIRAS	74.635	55.718	18.917	34,0	26,7
3. TOTAL (1+2)	1.895.222	1.653.466	241.756	14,6	8,4

Fonte: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Em outra frente, as despesas com auxílio-alimentação em 2023 atingiram o montante de R\$ 71,2 milhões, sendo R\$ 62,5 milhões a mais que os R\$ 8,7 milhões de 2022. Considerada a inflação, o aumento real foi de R\$ 65 milhões. Sendo assim, as ações da política de valorização promovidas pela gestão municipal, com a ampliação do benefício para todos os servidores do Município, e a atualização do valor do benefício, impactaram diretamente o gasto.

Nessa mesma toada teve as despesas com obrigações patronais, que atingiram o montante de R\$ 109 milhões pagos, sobretudo ao RPPS, em captura do aumento da renda dos servidores efetivos do Município de Palmas.

Doutra banda, diante da necessidade de atendimento do excepcional interesse público, a Administração realizou contratações de pessoal temporário para fazer frente a demandas de serviços que totalizaram R\$ 132,9 milhões, sendo R\$ 24,3 milhões a mais que 2022, ocasionado sobretudo porque quando se atualiza os planos de cargos e salários dos servidores, o benefício é estendido aos temporários, vez que são remunerados conforme carreira inicial dos planos.

Essa situação tende a ser mitigada na medida em que serão substituídos por servidores efetivos com a seleção dos quatro concursos públicos em andamento. Ademais, para compensação da evolução da despesa com pessoal, foram extintas carreiras que podem ser substituídas pelo instituto da terceirização, que possibilita ganhos de eficiência e melhor engenharia orçamentária e fiscal para a Administração Pública.



Em se tratando do gasto com serviços de terceira pessoa jurídica, em 2023, o volume atingiu o montante de R\$ 342,4 milhões, com aumento real de R\$ 66,5 milhões em relação a 2022, sendo que as despesas de maior vulto ficaram concentradas em limpeza urbana, locação de veículos, festividades e homenagens, transporte de passageiros, publicidade institucional, locação de imóvel, entre outras despesas.

Da mesma forma avalia-se as despesas com material de consumo, que concentraram os maiores gastos em combustíveis, material para manutenção de veículos, material hospitalar, gêneros de alimentação, material de limpeza e higienização entre outros. A ampliação destas despesas anteriores decorre também da prestação de serviços de transporte coletivos que atualmente é gerenciada e operacionalizada pelo Município, que ocasionou o crescimento da despesa com combustíveis entre outras de despesas, como material de consumo.

No sentido da redução de gastos, houve mais de R\$ 71 milhões reduzidos nas despesas de exercícios anteriores em 2023, que decorreram em grande medida pela quitação total dos débitos com os servidores ocorrido em 2022. Como já destacado, a política de valorização trouxe fim a uma perspectiva de evolução da dívida com os servidores que foram resultados de anos de não concessão de direitos assegurados em leis dos planos de cargos e carreiras.

Em se tratando de dívida, as despesas financeiras registraram o valor de R\$ 74,6 milhões pagos em 2023, com aumento real de R\$ 16,5 milhões a mais que 2022, sobretudo pela amortização e pagamento dos encargos da dívida interna (R\$ 36,6 milhões) e dívida externa (R\$ 28,4 milhões), além dos precatórios judiciais de mais de R\$ 8,5 milhões.

Em relação as funções de governo, em 2023, os gastos mais relevantes foram os pagos com Educação (R\$ 551,2 milhões), Saúde (R\$ 352,6 milhões) e Urbanismo (R\$ 254 milhões), que se refere à infraestrutura da cidade, que abrange também os gastos com Saneamento (R\$ 50 milhões). As atividades meio da Administração somaram R\$ 113,4 milhões. Outra função a ser destacada é a relacionada a transportes, que compreende todos os gastos relacionados ao transporte público no Município, cuja despesas em 2023 somaram R\$ 69,6 milhões pagos.


Tabela 3 – Despesas executadas no 3º quadrimestre de 2023 por função de governo (R\$ milhares)

FUNÇÃO DE GOVERNO	3ºQ2023	3ºQ2022	DIF.	VARIÇÃO %	
				NOM	REAL ³
Legislativa	55.076	46.536	8.540	18,4	11,9
Saúde	352.594	340.767	11.828	3,5	(2,2)
Educação	551.202	511.349	39.853	7,8	1,9
Assistência Social	38.791	34.625	4.166	12,0	5,9
Urbanismo	254.038	233.270	20.768	8,9	3,0
Administração	113.392	106.723	6.670	6,2	0,5
Previdência Social	89.565	72.120	17.444	24,2	17,4
Segurança Pública	74.204	49.135	25.069	51,0	42,8
Saneamento	50.055	42.226	7.829	18,5	12,1
Agricultura	30.456	23.348	7.108	30,4	23,3
Transportes	69.560	7.304	62.256	852,3	800,5
Encargos Especiais	91.425	74.519	16.906	22,7	16,0
Habitação	7.921	39.191	(31.270)	(79,8)	(80,9)
Gestão Ambiental	7.863	6.328	1.535	24,3	17,5
Comércio e Serviços	37.303	14.669	22.634	154,3	140,5
Desporto e Lazer	13.210	7.499	5.711	76,2	66,6
Comunicação	22.089	12.781	9.308	72,8	63,4
Cultura	19.580	15.434	4.146	26,9	20,0
Demais Funções ⁴	16.899	15.643	1.255	8,0	2,1
TOTAL	1.895.222	1.653.466	241.756	14,6	8,4

Fonte: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

No tocante aos dados relativos à execução por grupo de natureza de despesa, em 2023 houve o crescimento nas despesas com serviço da dívida, decorre do pagamento de juros e encargos dos contratos de empréstimos firmados, sobretudo do Contrato de Empréstimo nº 17944.100680, junto a Cooperação Andina de Fomento, que tem como objeto a execução do “Programa de Requalificação Urbana Palmas para o Futuro”, e com impacto da volatilidade do câmbio no pagamento.

³(IPCA, jan/24).

⁴Despesas com outras funções de governo com gastos menores, não sendo demonstrada para fins de resumo do conteúdo.

Tabela 4 - Execução por grupo de natureza de despesa (R\$ milhares).

DESPESA	3ºQ2023	3ºQ2022	DIF.	VARIÇÃO %	
				NOM	REAL ⁵
Pessoal e Encargos Sociais	1.040.417	966.558	73.859	7,6	1,8
Juros e Encargos da Dívida	46.294	22.409	23.885	106,6	95,3
Outras Despesas Correntes	513.255	560.888	(47.633)	(8,5)	(13,5)
Investimentos	266.915	70.375	196.539	279,3	258,6
Inversões Financeiras	992	950	42	4,4	(1,3)
Amortização da Dívida	27.349	32.285	(4.937)	(15,3)	(19,9)
TOTAL	1.895.222	1.653.466	241.756	14,6	8,4

Fonte: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Além disso, o acréscimo das outras despesas correntes decorre, sobretudo, das despesas com auxílio-alimentação pago aos servidores, outra política de benefícios voltada aos servidores do Município.

No tocante às despesas com investimentos, destaca-se que os gastos mais relevantes foram destinados à locação de equipamentos para manutenção de vias, manutenção das vias urbanas e estradas vicinais (R\$ 151 milhões), manutenção e conservação de bens móveis (R\$ 27,6 milhões), mobiliário em geral (R\$ 17,5 milhões), vigilância ostensiva armada (R\$ 16 milhões), obras em andamento (R\$ 15,9 milhões), entre outras despesas.

Foram ampliadas as reformas dos equipamentos de saúde que agregam valor ao bem, o que gera investimento de capital, da mesma forma que os softwares e equipamentos de informática resultaram em investimentos em materiais permanentes e serviços de tecnologia da informação e comunicação.

De outra análise, tem-se quanto a natureza da despesa primária, se obrigatória ou discricionária, como as despesas com saúde e educação, que constituem as despesas primárias obrigatórias, assim como as demais derivadas por força da constituição e ou leis, como os vencimentos dos servidores. Estas despesas consomem mais de 62% de todo o gasto do Município de Palmas.

Por exclusão, as despesas primárias discricionárias são aquelas que diante da necessidade de ajuste fiscal ou frustração de receitas podem deixar de ser realizadas. A

⁵(IPCA, jan/24).



Tabela 6 abaixo sintetiza o agrupamento das despesas primárias e não primárias executadas no ano de 2023:

Tabela 5 - Despesas executadas no 3º quadrimestre agrupadas (R\$ milhares)

DESPESA	3ºQ2023	3ºQ2022	DIF.	VARIÇÃO %	
				NOM	REAL ⁶
1. OBRIGATÓRIA	1.180.092	1.088.591	91.500	8,4	2,5
2. DISCRICIONÁRIA	568.022	436.488	131.534	30,1	23,1
3. FINANCEIRA	70.850	52.259	18.591	35,6	28,2
4. INTRAORÇAMENTÁRIAS	76.258	76.127	131	0,2	(5,3)
5. TOTAL (1+2+3+4)	1.895.222	1.653.466	241.756	14,6	8,4

Fonte: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Resultado primário

A meta de resultado primário foi fixada pela Lei nº 2.832/2022 – LDO 2023, em R\$ 9 milhões superavitário, e a programação orçamentária e financeira estabelecida no Decreto nº 2.316/2023, ampliou a expectativa para R\$ 10,2 milhões. A meta poderia ser ajustada no decorrer da execução, e flutuar até o valor fixado inicialmente na LDO, a depender da conjuntura econômica e fiscal, indicadas nos relatórios de avaliação de receitas e despesas.

Nessa perspectiva, em 2023, as receitas primárias com o RPPS ficaram em R\$ 1,943 bilhão, ligeiramente maiores que as despesas primárias pagas, incluso o RPPS, que somaram R\$ 1,820 bilhão, com o resultado de um superávit primário de R\$ 122,7 milhões. Ao considerar o pagamento dos restos a pagar, o resultado primário ainda é positivo em R\$ 5,1 milhões.

⁶A preços de janeiro de 2024 (IPCA).


Tabela 6 - Resultado primário do 3º quadrimestre de 2023 (R\$ milhares)

DESCRIÇÃO	3º QUADRIMESTRE			
	PREVISTO (a)	REALIZAD O (b)	DIFERENÇ A (c)=(b-a)	% (d)=(b/a)
I. RECEITAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (1+2)	1.747.959	1.800.281	52.322	2,99
1. CORRENTES	1.738.023	1.790.324	52.301	3,01
1.1. Tributos	474.210	544.634	70.424	14,85
1.2. Contribuições	103.941	48.620	(55.322)	(53,22)
1.3. Transferências	1.108.200	1.132.344	24.144	2,18
1.4. Outras	51.672	64.727	13.055	25,27
2. CAPITAL	9.936	9.957	21	0,21
2.1. Transferências	9.936	9.800	(136)	(1,37)
2.2. Outras	-	156	156	-
II. RECEITAS PRIMÁRIAS DO RPPS	79.148	142.963	63.815	80,63
III. DESPESAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (4+5)	1.737.674	1.731.037	(6.636)	(0,38)
4. CORRENTES	1.494.548	1.464.146	(30.402)	(2,03)
4.1. Pessoal e Encargos Sociais	931.229	955.776	24.548	2,64
4.2. Outras Despesas Correntes	563.319	508.370	(54.949)	(9,75)
5. CAPITAL	243.126	266.892	23.765	9,77
5.1. Investimentos	243.126	266.892	23.765	9,77
5.2. Inversões	-	-	-	-
IV. DESPESAS PRIMÁRIAS DO RPPS	-	89.537	89.537	-
V. RESULTADO PRIMÁRIO SEM RPPS (I-II)	10.286	69.244	58.958	573,21
VI. RESULTADO PRIMÁRIO COM RPPS ((I+II)-(III-IV))	10.286	122.670	112.384	1.092,64
VII. RESTOS A PAGAR PAGOS (RP)	-	117.563	117.563	-
VIII. RESULTADO PRIMÁRIO COM RP ((I+II)-(III-IV+VII))	10.286	5.106	(5.179)	(50,35)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Pela perspectiva da fase inicial da despesa, o montante das despesas primárias empenhada foi de R\$ 1,911 bilhão, que confrontado com as receitas primárias, apresenta um déficit primário de R\$ 57,8 milhões, já considerado também o RPPS. Já pela fase intermediária da despesa, os valores liquidados para as despesas primárias somaram R\$ 1,848 bilhão, com um resultado primário superavitário em R\$ 5,2 milhões, face as receitas primárias.

O superávit primário de 2023 é explicado pelo fato de algumas despesas não chegarem a fase do pagamento, sendo inscritas em restos a pagar para o exercício seguinte, por várias razões, como por exemplo, por fechamento de apuração da liquidação após o encerramento do exercício, fluxo processual, apuração do direito ao credor, entre outros.



Pondera-se que o resultado primário pode ser apurado pela metodologia acima da linha, em que consiste tão somente do confronto entre receitas primárias e despesa primárias, ou pela metodologia abaixo da linha, onde além das receitas e despesas primárias também são levados em conta o resultado nominal, que em resumo reflete a variação do estoque da dívida pública consolidada.

A perspectiva abaixo da linha comumente é denominada de resultado operacional ou resultado fiscal e representa a necessidade de financiamento do setor público, que é o montante que o poder público necessita captar no setor privado para a realização das despesas. As demonstrações podem ser feitas com ou sem essa divisão, e a despeito disso, neste relatório as informações são pela ótica acima da linha.

Ademais, existem critérios metodológicos que podem variar de uma ótica de análise para outra (acima ou abaixo da linha), ou ainda, em uma mesma perspectiva ser alterada entre exercícios financeiros, com demonstrativos com abordagens distintas, mas todos válidos mudando-se somente a evidenciação da informação.

Como exemplo, entre 2023 e 2022, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), responsável por definir a padronização das informações a serem utilizadas pela União, Estados e Municípios, passou a incluir as receitas e despesas intraorçamentárias no cálculo do resultado primário (2023), antes excluídas (2022) dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/1964. Também em 2023, passaram a ser evidenciadas em separado as receitas e despesas do RPPS, o que antes em 2022 não era realizado.

Essas alterações tendem a modificar o resultado apurado para mais ou menos, e para uma comparação entre exercícios devem ser ajustadas as metodologias. É de se destacar que não se altera os valores totais arrecadados ou das despesas realizadas para os exercícios avaliados, mas são realizadas deduções ou inclusões de informações orçamentárias nos agregados classificadores.

Nesse giro, o superávit primário de 2023 é R\$ 4,6 milhões maior que o observado no mesmo em 2022, já considerando as receitas e despesas do RPPS, bem como o pagamento dos restos a pagar. O resultado apresentado agrega as receitas e despesas de todas as fontes de recursos; portanto, não comporta a execução de gastos que não foram contemplados nos recursos previstos para as finalidades vinculadas.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Diante disso, o resultado positivo sobreveio apesar da frustração nas transferências do ICMS, com o aumento da arrecadação própria atenuando os efeitos. Nas despesas houve redução do volume das despesas correntes e ampliação dos investimentos. Tanto as receitas quanto as despesas primárias tiveram crescimento real de 7% em relação a 2022, dentro do patamar de equilíbrio.

ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

ANEXO III.3
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.562.678	1.897.210	21,41	2.135.429	12,56	2.335.530	9,37	2.418.536	3,55	2.502.141	3,46
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.287.729	1.757.373	36,47	1.890.510	7,58	2.169.695	14,77	2.247.804	3,60	2.326.478	3,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.562.678	1.897.210	21,41	2.135.429	12,56	2.335.530	9,37	2.418.536	3,55	2.502.141	3,46
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.532.738	1.851.017	20,77	1.869.075	0,98	2.169.695	16,08	2.212.507	1,97	2.260.148	2,15
Receita Total (COM FONTES RPPS)	201.974	132.909	(34,20)	156.366	17,65	280.554	79,42	288.450	2,81	296.403	2,76
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	110.630	132.858	20,09	136.741	2,92	219.338	60,40	227.234	3,60	235.187	3,50
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	201.974	132.909	(34,20)	156.366	17,65	280.554	79,42	286.090	1,97	292.250	2,15
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	201.948	74.449	(63,13)	84.120	12,99	219.338	160,74	223.666	1,97	228.482	2,15
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(245.009)	(93.644)	(61,78)	21.436	(122,89)	-	-	35.297	-	66.330	87,92
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (I)	(91.318)	58.410	(163,96)	52.621	(9,91)	-	-	3.568	-	6.705	87,92
Dívida Pública Consolidada (DC)	266.426	308.320	15,72	348.240	12,95	340.530	(2,21)	339.507	(0,30)	345.505	1,77
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	(14.661)	-	159.040	(1.184,75)	162.178	1,97	165.670	2,15
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	49.018	37.330	(23,84)	(29.046)	(177,81)	(17.892)	(38,40)	(3.138)	(82,46)	(3.492)	11,28

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.638.624	1.897.210	15,78	2.218.091	16,91	2.247.397	1,32	2.246.399	(0,04)	2.245.463	(0,04)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.350.313	1.757.373	30,15	1.963.692	11,74	2.087.819	6,32	2.087.819	0,00	2.087.819	(0,00)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.638.624	1.897.210	15,78	2.218.091	16,91	2.247.397	1,32	2.246.399	(0,04)	2.245.463	(0,04)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	1.607.229	1.851.017	15,17	1.941.427	4,88	2.087.819	7,54	2.055.034	(1,57)	2.028.294	(1,30)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	211.790	132.909	(37,25)	162.419	22,20	269.967	66,22	267.920	(0,76)	265.997	(0,72)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	116.007	132.858	14,53	142.034	6,91	211.061	48,60	211.061	0,00	211.061	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	211.790	132.909	(37,25)	162.419	22,20	269.967	66,22	265.728	(1,57)	262.270	(1,30)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	211.763	74.449	(64,84)	87.377	17,36	211.061	141,55	207.747	(1,57)	205.043	(1,30)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(256.916)	(93.644)	(63,55)	22.265	(123,78)	-	-	32.785	-	59.525	81,56
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (I)	(95.756)	58.410	(161,00)	54.658	(6,42)	-	-	3.314	-	6.018	81,56
Dívida Pública Consolidada (DC)	279.374	308.320	10,36	361.720	17,32	327.680	(9,41)	315.343	(3,77)	310.062	(1,67)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	(15.229)	-	153.038	(1.104,91)	150.635	(1,57)	148.675	(1,30)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	51.400	37.330	(27,37)	(30.171)	(180,82)	(17.217)	(42,94)	(2.915)	(83,07)	(3.134)	7,52

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ANEXO III.3
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025**

Nota:

1. Variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA:

ÍNDICE %					
2022	2023	2024*	2025*	2026*	2027*
5,79	4,86	4,30	3,92	3,60	3,50

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Central.

*Banco Central do Brasil, Sistema de Expectativas de Mercado, em 13/09/2024.

2. Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

$$\frac{2022}{2025} \text{ Valor Constante} = \text{Valor Corrente} \times 1,0486$$

$$\text{Valor Constante} = \text{Valor Corrente} / 1,0392$$

$$\frac{2023}{2026} \text{ Valor Constante} = \text{Valor Corrente} \times 1,$$

$$\text{Valor Constante} = \text{Valor Corrente} / 1,0766$$

$$\frac{2024}{2027} \text{ Valor Constante} = \text{Valor Corrente} \times 1,03871$$

$$\text{Valor Constante} = \text{Valor Corrente} / 1,1143$$


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**ANEXO III.4
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	5.459.743	100	4.065.295	100	4.117.174	100
TOTAL	5.459.743	100	4.065.295	100	4.117.174	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	1.560.681	100	1.131.761	100	1.004.137	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1.560.681	100	1.131.761	100	1.004.137	100

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
ANEXO III.5
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	265	739	3
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	150	1	2
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	115	738	1
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	20
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	20
Investimentos	-	-	20
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	1.392	1.127	388

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
ANEXO III.6
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIA RIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	68.211	95.679	197.197
Receita de Contribuições dos Segurados	30.561	39.635	40.544
Civil	30.561	39.635	40.544
Ativo	30.497	39.544	40.405
Inativo	40	63	105
Pensionista	25	28	33
Receita de Contribuições Patronais	37.547	49.995	49.606
Civil	37.547	49.995	49.606
Ativo	37.547	49.995	49.606
Receita Patrimonial	21	5.947	106.007
Receitas de Valores Mobiliários	21	5.947	106.007
Outras Receitas Correntes	81	102	1.041
Compensação Previdenciária entre os Regimes	79	102	1.041
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	2	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	68.211	95.679	197.197
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios - Civil	11.872	15.457	18.494
Aposentadorias	8.864	11.743	14.287
Pensões	3.008	3.714	4.207
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	1.885	754
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	23	4
Demais Despesas Previdenciárias	-	1.862	751
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	11.872	17.341	19.248
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	56.339	78.338	177.949
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	135.129	134.824	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	254	230	75
Investimentos e Aplicações	998.174	648.837	857.000
Outro Bens e Direitos	3.649	4.924	4.813

ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

ANEXO III.6

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	42.313	56.312	111.943
Receita de Contribuições dos Segurados	17.167	24.835	25.291
Civil	17.167	24.835	25.291
Ativo	16.519	23.894	23.853
Inativo	569	824	1.282
Pensionista	78	117	155
Receita de Contribuições Patronais	23.684	25.916	24.821
Civil	23.684	25.916	24.821
Ativo	23.684	25.916	24.821
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	1.451	5.496	60.171
Receitas de Valores Mobiliários	1.451	5.496	60.171
Outras Receitas Correntes	11	64	1.661
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	64	1.661
Demais Receitas Correntes	11	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	42.313	56.312	111.943
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios - Civil	39.547	50.550	62.843
Aposentadorias	34.900	44.139	55.359
Pensões	4.647	6.411	7.485
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	2.090	700
Demais Despesas Previdenciárias	-	2.090	700
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	39.547	52.640	63.543
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	2.767	3.672	48.400
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	94	-
Investimentos e Aplicações	-	412.967	501.385
Outro Bens e Direitos	-	-	1.108
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS S ERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	5.191	-	7.683
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	256	-	28
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	5.447	-	7.712
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	(5.447)	-	(7.712)



ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	(4.979)
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²			

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022				679.194
2023	132.885	18.356	114.530	793.724
2024	138.715	23.730	114.986	908.709
2025	145.053	25.771	119.282	1.027.991
2026	151.467	28.226	123.241	1.151.232
2027	158.039	30.837	127.201	1.278.434
2028	168.021	32.973	135.048	1.413.482
2029	175.064	35.892	139.171	1.552.653
2030	182.231	39.508	142.722	1.695.375
2031	187.222	53.155	134.067	1.829.442
2032	188.764	81.276	107.489	1.936.931
2033	201.164	89.688	111.477	2.048.408
2034	206.102	96.920	109.182	2.157.590
2035	211.173	102.174	108.999	2.266.590
2036	213.025	117.481	95.544	2.362.134
2037	207.496	168.787	38.709	2.400.843
2038	218.509	185.550	32.960	2.433.803
2039	217.706	200.511	17.195	2.450.998
2040	217.557	208.893	8.663	2.459.661
2041	203.113	281.544	(78.431)	2.381.231
2042	191.251	308.040	(116.788)	2.264.442
2043	194.187	318.873	(124.686)	2.139.756
2044	183.830	331.946	(148.116)	1.991.640
2045	171.789	342.647	(170.857)	1.820.783
2046	149.270	379.120	(229.851)	1.590.932
2047	130.002	395.606	(265.604)	1.325.328
2048	116.026	398.133	(282.107)	1.043.220
2049	103.004	394.901	(291.897)	751.323
2050	89.509	391.257	(301.749)	449.574
2051	75.535	387.156	(311.621)	137.953
2052	61.081	382.545	(321.464)	(183.511)
2053	15.690	377.374	(361.684)	(545.195)
2054	15.690	370.792	(355.102)	(900.297)
2055	15.690	363.515	(347.825)	(1.248.122)
2056	15.690	355.504	(339.814)	(1.587.937)
2057	81	346.724	(346.643)	(1.934.580)
2058	76	337.151	(337.074)	(2.271.654)
2059	76	326.796	(326.720)	(2.598.374)
2060	76	315.669	(315.593)	(2.913.967)
2061	76	303.783	(303.707)	(3.217.673)


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2062	76	291.162	(291.085)	(3.508.759)
2063	72	277.851	(277.779)	(3.786.538)
2064	70	264.032	(263.962)	(4.050.500)
2065	70	249.814	(249.744)	(4.300.243)
2066	70	235.306	(235.235)	(4.535.479)
2067	70	220.603	(220.533)	(4.756.012)
2068	70	205.795	(205.726)	(4.961.737)
2069	70	190.981	(190.911)	(5.152.648)
2070	67	176.240	(176.173)	(5.328.821)
2071	62	161.662	(161.600)	(5.490.420)
2072	56	147.335	(147.279)	(5.637.700)
2073	51	133.346	(133.295)	(5.770.995)
2074	48	119.789	(119.741)	(5.890.736)
2075	43	106.742	(106.699)	(5.997.435)
2076	38	94.279	(94.241)	(6.091.676)
2077	37	82.476	(82.439)	(6.174.114)
2078	37	71.399	(71.362)	(6.245.476)
2079	34	61.120	(61.086)	(6.306.562)
2080	34	51.687	(51.652)	(6.358.215)
2081	34	43.145	(43.111)	(6.401.325)
2082	29	35.534	(35.504)	(6.436.830)
2083	29	28.880	(28.851)	(6.465.681)
2084	29	23.211	(23.181)	(6.488.862)
2085	29	18.525	(18.495)	(6.507.357)
2086	29	14.814	(14.785)	(6.522.142)
2087	29	12.051	(12.021)	(6.534.164)
2088	29	10.177	(10.148)	(6.544.311)
2089	29	9.097	(9.068)	(6.553.379)
2090	29	8.626	(8.597)	(6.561.976)
2091	29	8.501	(8.471)	(6.570.447)
2092	29	8.472	(8.442)	(6.578.890)
2093	29	8.448	(8.418)	(6.587.308)
2094	29	8.430	(8.401)	(6.595.709)
2095	29	8.411	(8.382)	(6.604.090)
2096	29	8.390	(8.361)	(6.612.451)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2023.


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022				465.025
2023	45.978	59.255	(13.278)	451.748
2024	44.487	70.805	(26.318)	425.430
2025	42.799	83.920	(41.121)	384.309
2026	42.548	87.511	(44.963)	339.346
2027	41.612	96.085	(54.473)	284.873
2028	41.134	102.041	(60.907)	223.966
2029	40.184	108.454	(68.270)	155.696
2030	38.654	119.031	(80.378)	75.318
2031	47.562	122.881	(75.318)	-
2032	170.417	170.417	-	-
2033	184.042	184.042	-	-
2034	195.094	195.094	()	()
2035	203.447	203.447	-	-
2036	209.398	209.398	-	-
2037	244.023	244.023	-	-
2038	249.107	249.107	-	-
2039	256.090	256.090	-	-
2040	254.238	254.238	-	-
2041	252.100	252.100	-	-
2042	249.634	249.634	-	-
2043	246.806	246.806	-	-
2044	243.581	243.581	-	-
2045	239.918	239.918	-	-
2046	235.775	235.775	-	-
2047	231.113	231.113	-	-
2048	225.901	225.901	-	-
2049	220.110	220.110	-	-
2050	213.711	213.711	-	-
2051	206.676	206.676	-	-
2052	198.987	198.987	-	-
2053	190.701	190.701	-	-
2054	181.854	181.854	-	-
2055	172.492	172.492	-	-
2056	162.674	162.674	-	-
2057	152.469	152.469	-	-
2058	141.954	141.954	-	-
2059	131.221	131.221	-	-
2060	120.365	120.365	-	-
2061	109.495	109.495	-	-


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2062	98.721	98.721	-	-
2063	88.157	88.157	-	-
2064	77.913	77.913	-	-
2065	68.088	68.088	-	-
2066	58.761	58.761	-	-
2067	49.995	49.995	-	-
2068	41.842	41.842	-	-
2069	34.348	34.348	-	-
2070	27.552	27.552	-	-
2071	21.489	21.489	-	-
2072	16.187	16.187	-	-
2073	11.665	11.665	-	-
2074	7.929	7.929	-	-
2075	4.976	4.976	-	-
2076	2.782	2.782	-	-
2077	1.301	1.301	-	-
2078	451	451	-	-
2079	132	90	43	43
2080	107	6	102	145
2081	107	-	107	252
2082	106	-	106	358
2083	106	-	106	464
2084	106	-	106	569
2085	106	-	106	675
2086	106	-	106	781
2087	106	-	106	887
2088	106	-	106	992
2089	106	-	106	1.098
2090	106	-	106	1.204
2091	106	-	106	1.310
2092	106	-	106	1.416
2093	106	-	106	1.521
2094	106	-	106	1.627
2095	106	-	106	1.733
2096	106	-	106	1.839

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2023.


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2025	2026	2027	
IPTU	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	6.526.405	6.780.935	7.018.268	Revisão da Planta Genérica de Valores - em especial a Lei 2.018/2013.
IPTU	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	436.092	453.099	468.958	Aumento de alíquota do IPTU para imóveis comerciais - CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, da destinação até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. II	67.320	69.945	72.393	
IPTU	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. II	33.660	34.973	36.197	Alteração da forma de cálculo do IPTU, com alíquotas progressivas pelo valor do imóvel - CTM
IPTU	Crédito Presumido	Desconto de Adimplência (contribuintes sem débitos)	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 17, inc. III	4.195.852	4.359.490	4.512.072	(LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 14	479.780	498.491	515.938	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 30% para 20% pagamento à vista - CTM (LC 285/2013), art. 17, § 1º, I e art. 91, § 1º.
IPTU	Crédito Presumido	Programa Nota Quente Palmense	A partir de 2018	LC 362/2016 art. 6º, inc. I	17.327	18.003	18.633	
IPTU	Alteração de Alíquota	Redução de 3% para 0,5% para as chácaras	A partir de 2018	LC 285/2013 Anexo I	694.144	721.216	746.458	Elevação das Alíquotas do ISS de 3% para 5% (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 (exceto 9.02), 11 (exceto 11.02), 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24 e 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) - CTM
ISS	Isenção	Transporte Urbano Coletivo de Passageiros	A partir de ago/2014	LC 285/2013 art. 62, inc. II	728.576	746.790	765.460	
ISS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. III	243.260	249.342	255.575	(LC 285/2013), art. 57.
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, alíquota simplificada de 2%	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. III	2.433	2.493	2.556	Obrigatoriedade de emissão de NF de Serviços para pessoas físicas - LC 362/2016, que alterou o inc. II do art. 64 do CTM (LC 285/2013).
ISS	Isenção	Prestadores Ambulantes de Serviços	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 62, inc. I	3.422	3.507	3.595	


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2025	2026	2027	
ISS	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	71.112	72.890	74.712	Alteração do polo ativo do ITBI no caso de imunidades - CTM (LC 285/2013), art. 29, I (posteriormente alterado pela LC 366/2017).
ITBI	Isenção	1ª Aquisição em Programas Sociais	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. I	18.759	19.490	20.172	
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo I, na transferência para beneficiário final	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. I	375.172	389.804	403.447	
ITBI	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, na primeira transferência	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. I	187.586	194.902	201.724	
ITBI	Isenção	Outorga de Propriedade pelo Município, a Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. II	18.759	19.490	20.172	
ITBI	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	18.759	19.490	20.172	
ITBI	Isenção	Transmissão para fins de regularização fundiária	A partir de 2018	LC 393/2017 art. 1º	187.586	194.902	201.724	
TCL	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2014	LC 285/2013, art.93, inc. I	2.586.692	2.687.573	2.781.638	
TCL	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 93, inc. I	57.835	60.091	62.194	
TL	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	11.490	11.938	12.356	
TCLP	Isenção	Deficientes e vendedores ambulantes de jornais e revistas	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. V	651	676	700	
TDP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	192	200	207	
TEO	Isenção	Limpeza, pintura, consertos de calçadas, construção de muro e reformas sem ampliação	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. VI	802	833	862	

Alteração da metodologia de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento pelo porte do estabelecimento e pela atividade de maior valor - CTM (LC 285/2013), Anexo IV, Tabela 1.

Elevação dos valores das Taxas do Poder de Polícia - CTM (LC 285/2013), Anexo IV (todas as tabelas).

Elevação dos valores das Taxas de Expediente e Serviços Diversos - CTM (LC 285/2013), Anexo IV.

Implantação do Programa Nota Premiada - LC 362/2016.

Elevação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo - LC 387/2017, que alterou o CTM (LC 285/2013),


ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2025	2026	2027	
THE	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	699	726	751	em dispositivos do art. 87.
TOSVP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	1.037	1.078	1.115	Elevação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública - LC 370/2017, que alterou o ANEXO VI do CTM (LC 285/2013).
TPP	Isenção	Publicidade para fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. IV	1.395	1.449	1.500	
TES	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 93, inc. II	15.693	16.305	16.876	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 20% para 10% pagamento à vista - LC 380/2017, que modificou a redação do CTM (LC 285/2013, no art. 17, § 1º, I e no art. 91, § 1º.
TNA	Isenção	Quando Prestadores e Tomadores são pessoas físicas	A partir de jun/2017	LC 285/2013 art. 93, inc. III	44.474	46.208	47.825	
TL	Isenção	Órgãos Públicos	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. I	143.514	149.111	154.330	
TL	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. IV	165.596	172.054	178.076	Inclusão de novos serviços na Lista de Serviços Tributáveis do ISS, conforme LC Federal 157/2016 - LC 385/2017, que modificou o Anexo II do CTM (LC 285/2013).
TL	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. IV	47.055	48.890	50.602	
TOTAL					17.383.127	18.046.386	18.667.259	

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Legenda: IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISS: Imposto Sobre Serviços; ITBI: Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos; LC: Lei Complementar; OTPS: Outras Taxas de Prestação de Serviços (Vistoria Urbana); TAN: Taxa de Alinhamento e Nivelamento (Remanejamento de Áreas e Exame de Loteamentos); TAPCC: Taxa de Aprovação de Projeto da Construção Civil (Habite-se); TCL: Taxa de Coleta de Lixo; TCLP: Taxa de Comércio em Logradouro Público; TDP: Taxa de Divertimentos Públicos; TEO: Taxa de Execução de Obra; TES: Taxas de Expediente e Serviços; THE: Taxa de Horário Especial; TL: Taxas de Licenças; TNA: Taxa de Emissão Nota Avulsa; TOSVP: Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros; TPP: Taxa de Propaganda e Publicidade; TSU: Taxas de Serviços do Urbanismo.

Nota: 1. As medidas de compensação devem ser consideradas em sua totalidade, pois não há uma relação direta e exata com cada renúncia de receita.

ANEXO III À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
ANEXO III.8
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	93.502
1. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF ¹	93.502
1.1. IPTU	15.592
1.2. IRRF	37.826
1.3. ISSQN	33.787
1.4. ITBI	6.297
1.5. Contribuições	-
1.6. Diversas	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	93.502
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	93.502
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	93.502
Novas DOCC ²	93.502
1. Novos Concursos ára provimento dos Quadros Permanentes do Poder Executivo	8.272
2. Outras despesas sujeitas ao art. 16 e 17 da LRF	85.230
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Nota:

1. Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.
2. As despesas classificadas correntes, são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.
3. A exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.

ANEXO IV.1

RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO:

O § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de riscos fiscais, no qual devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos que possam impactar negativamente as contas públicas.

Esses riscos e passivos contingentes são constituídos de eventos alheios às previsões e estimativas, como, por exemplo: catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepâncias de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Os passivos contingentes compreendem as obrigações presentes em que a existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que o Município não detém total controle, ou é derivada de eventos passados não reconhecidos, mas que são improváveis de realizar a estimativa.

Quanto a outros riscos, em geral, envolvem modificações nos cenários macroeconômicos, que afetam diretamente as projeções realizadas. Os riscos fiscais são comumente classificados em duas categorias: riscos fiscais orçamentários e riscos decorrentes da dívida pública.

2. RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.



2.1. Estimativas de receitas:

As estimativas de receitas são realizadas com base em modelo matemático sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adaptados dentro da realidade do Município de Palmas.

Para os cálculos são considerados a taxa de inflação, a variação do PIB Nacional, além dos ingressos de recursos realizados em exercícios anteriores e alterações na legislação específica.

Nesse sentido, os riscos orçamentários ligados às estimativas de receitas estão relacionados à não efetivação da arrecadação prevista, decorrente de um fato novo à época da previsão, que pode ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos devido às alterações na conjuntura econômica e outros fatores de influência.

2.2. Fixação de despesas:

No caso das despesas, os riscos correspondem às variações com políticas públicas que necessitem da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetem positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando flutuações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias, em termos de valores, são as despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para essas despesas, não há risco de não prever a correção por índice de preços, uma vez que ele já está definido em lei e deve constar na proposta orçamentária.

3. RISCOS DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA:

Os riscos fiscais que podem repercutir na dívida pública relacionam-se, em geral, a demandas judiciais contra a municipalidade. A mensuração desses passivos resulta, por vez, em um dado impreciso, dada a sua complexidade.

Outra questão são as operações de crédito que o Município contrai para o financiamento das ações governamentais.



Como exemplo, o risco de financiamentos pleiteados acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando, inclusive, os orçamentos dos anos posteriores.

4. MEDIDAS DE COERÇÃO:

Para combater os riscos fiscais o Município de Palmas adotará o que determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte dentro do esperado, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

A constituição de reserva de contingência visa, precipuamente, fazer frente a eventuais riscos fiscais não mensurados por imprecisão ou omissão orçamentária.

No tocante aos riscos da dívida pública, um aspecto importante que deve ser considerado é a situação financeira do Município de Palmas, que possui uma posição confortável em relação ao nível de endividamento, tendo sua capacidade de pagamento na mesma inclinação.

Além disso, o Município de Palmas mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos conforme contratos em vigor. Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente, e para a concretização desses resultados haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.


ANEXO IV À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
**RISCOS FISCAIS
2025**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	73.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	2.000
Contraprestações futuras	3.000		Venda de bens ativos
Outros Passivos Contingentes	70.000		
SUBTOTAL	73.000	SUBTOTAL	73.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	159.152	Limitação de empenho e movimentação financeira	267.162
Outros Riscos Fiscais	108.011		
Ações Judiciais	108.011		
SUBTOTAL	267.162	SUBTOTAL	267.162
TOTAL	340.162	TOTAL	340.162

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. As ações judiciais correspondem as estimativas do estoque de processos com potencial de condenação pecuniária. No caso da perda e o valor ser superior ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, constituirá como precatório judicial e derivado um acréscimo da dívida fundada.
2. A frustração de arrecadação decorre de variações de índices adotados para as projeções. Neste caso, eventuais flutuações para menos nos indicadores adotados impactam diretamente nos valores previstos. Ou ainda, das operações de crédito e convênios, que dependem de fatores externos alheios ao controle do município.
3. Outros passivos contingentes refere-se aos passivos derivados de apropriações, e de despesas a pagar.

ANEXO V À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**PROJETOS EM ANDAMENTO
2025**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA ESTIMADA		EXECUTADO ATÉ 2024		PREVISTO PARA 2025	
			INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	FÍSICO %	FINANCEIRO	FÍSICO %
TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E CALÇADAS ACESSÍVEIS	JARDIM TAQUARI, T30/T31/T32/T33	52.363	22/04/20	21/11/25	46.603	89,00	5.760	11,00
TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E CALÇADAS ACESSÍVEIS	AVENIDA LO-21	44.209	29/08/24	29/02/2026	20.116	45,50	20.116	45,50
TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E CALÇADAS ACESSÍVEIS	DISTRITO INDUSTRIAL	40.232	29/08/24	29/02/2026	12.433	30,90	20.116	50,00
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	NOS CANTEIROS CENTRAIS DE DIVERSAS AVENIDAS DA CIDADE	13.814	12/06/24	12/06/25	12.433	90,00	1.381	10,00
SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL	RUAS E AVENIDAS DA CIDADE	7.084	09/10/23	31/07/25	3.182	44,92	3.902	55,08
EXECUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE GUIAS SEM SARJETA, COM FORNECIMENTO MATERIAL, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE DE MATERIAL E EQUIPAMENTO, E DE MEIO-FIO PRÉ-MOLDADO	RUAS E AVENIDAS DA CIDADE	1.986	21/05/24	16/07/25	1.289	64,91	697	35,09
CENTRO COMERCIAL DE PRODUTOS ASSOCIADOS AO TURISMO	DISTRITO DE TAQUARUÇU	1.692	01/06/23	01/03/25	793	46,88	899	53,12

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

Nota: Considera-se como projeto em andamento, para fins de aplicação do art. 45 da LRF, as obras em vigência à época da elaboração desta Lei, cuja o cronograma físico-financeiro tenha atingido os critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei.

**ANEXO VI À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2025**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Agência de Tecnologia da Informação	Qd. ACSU-SE 50, Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul,	170.416
AMA	Qd. ACSUSE 40 (402 Sul), Av. LO-09, esq. c/ Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul	400.000
Ambulatório de Atenção à Saúde	Qd. ARSO 31 (303 Sul), Av. LO-09, APM 10D, Plano Diretor Sul	400.000
Área Reservada ao Comercio Ambulante (ARCA)	Taquaralto	150.000
Balneário	Buritirana	600.000
CAPS AD-III	Qd. ARNO 12 (105 Norte), Al. dos Jatobás, APM-09, Plano Diretor Norte	1.000.000
Casa Abrigo	Qd. ARSE 12 (106 Norte), Al. 17, Lt. 33, Plano Diretor Norte	28.750
Casa Acolhida	Qd. ARSO 41 (403 Sul), Plano Diretor Sul	28.750
Casa da Cultura	Parque Cesamar	97.186
Casa da Cultura Profª Maria Dos Reis	Qd. 77, Praça Joaquim Maracaípe, Taquaruçu	200.000
Centro de Comércio Popular (Cecop)	Qd. ACSE 1 (104 Sul), Plano Diretor Sul	100.000
Centro de Controle Zoonoses (CCZ)	TO – 080, KM 1, Av. Juscelino Kubitscheck, Plano Diretor Sul	700.000
Centro de Convenções Arno Rodrigues - Parque do Povo	Qd. AVSE 33 (308 Sul), Av. NS-10, Plano Diretor Sul	749.144
Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)	Qd. ARSE 71 (704 Sul), Plano Diretor Sul	450.000
Central Municipal de Rede de Frio - CEMURF	Qd. ARSE 22 (206 Sul), Al. 12, Al 09 B	150.000
Centro de Referência da Mulher Flor de Lis	Qd. ARSE 71 (704 Sul), Av. Palmas Brasil, Plano Diretor Sul	57.500
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. 151, Rua 30, Lt. 16, Jardim Aurenly III	18.957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. 407 Norte, AL 01 LT 7	18.957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Rua 10 APM 16, Santa Bárbara	18.957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Av. LO 15 T 21 APM 45, Taquari	18.957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Av. dos Navegantes APM 12 Morada do Sol II	18.957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Rua 04 Qd 29 Lt 08, Taquaruçu	18.957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 08 APM 23, Plano Diretor Sul	18.957
Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)	Qd. ARSE 32 (306 Sul), Al. 12, APM 3	15.165
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSO 41 (403 Sul), Al. 01, APM-02, Plano Diretor Sul	500.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 11, APM-23, Plano Diretor Sul	110.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 02, APM 07, Jardim Aurenly IV	250.000

**ANEXO VI À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2025**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 20, APM 09A, Jardim Aurenly IV	225.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. 11 QD 33 LT 01, Jardim Aurenly II	127.718
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua S-03, Al. H, Taquaralto 1ª Etapa, Setor Sul	150.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Av. TLO 5, APM 23 e 24, T31/T41, Jardim Taquari	328.118
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 15 APM-E, Tqaquaralto 5ª Etapa, Santa Bárbara	300.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 71 (603 Norte), Al. 14, APM 11	179.824
Unidade de Saúde da Família (USF)	Jardim Aurenly I, Rua Espírito Santo, APM NW 01E	450.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 33 (307 Norte), Al. 09, APM-12, Plano Diretor Norte	250.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 41 (403 Norte), Al. 01, APM-40, Plano Diretor Norte	250.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 61 (503 Norte), Al. 01, APM-19, Plano Diretor Norte	200.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. 26, Rua 17-B, Lt. 01 - Taquaruçu	450.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua Espírito Santo, APM-NW 01E, Jardim Aurenly I	404.931
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. 54-A, Av. MS-02, St. 02, St. Morada do Sol	300.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua Raimundo Galvão da Cruz, APM-01, Santa Fé 2ª Etapa	270.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSO 23 (207 Sul), Al. 04, APM-01, Plano Diretor Sul	600.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 122 (1.206 Sul), Al. 09, APM-03, Plano Diretor Sul	549.304
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 82 (806 Sul), Al. 03, APM-19, Plano Diretor Sul	500.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNE 64 (508 Norte), Al. 11, APM-49ª, Plano Diretor Norte	170.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 42 (405 Norte), Al. 06, APM-10, Plano Diretor Norte	555.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua Joventino Barbosa, E.P. 05-C, Loteamento Lago Sul	350.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua Donato da Silva, Qd. 32, Lt. 01, Buritirana	400.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua NC 11, Qd. 33, Qd. H-A, Taquaralto 4ª Etapa, St. Bela Vista	250.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 11, Qd. 33, Lt. 01, Jardim Aurenly I	239.019
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 32, APM-10, Jardim Aurenly III	250.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 39, APM-21A, Jardim Aurenly III	229.604
Unidade de Saúde da Família (USF)	TO-020, Km 08, Taquaruçu Grande	400.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 44 (409 Norte), Al. 14, APM-08, Plano Diretor Norte	450.000

**ANEXO VI À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2025**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNE 53 (406 Norte), Al. 03, APM 09, Plano Diretor Norte	600.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 24 (210 Sul), Al. 07, APM 07, Plano Diretor Sul	500.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 75 (712 Sul), Al. 02, APM 11, Plano Diretor Sul	600.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSO 111 (1.103 Sul), Al. 17, APM 13, Plano Diretor Sul	450.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 101 (1.004 Sul), Al. 11, A.I-09, Plano Diretor Sul	550.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 11, APM 23, Plano Diretor Sul	555.679
Centro Municipal de Educação Infantil Aconchego	Rua 01, APM 03, Aurenly IV	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Amancio José de Moraes	Qd. 206 Sul, Al. 06, Área Institucional 08	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Ana Luisa Rodrigues Valdevino	Rua Olga Cavalcante Com Rua Bernadino Lima Luz, Apm 04, 4, Loteamento Bertaville	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Ana Luíza de Araújo Napunuceno	Rua 04, APM 07, Taquaruçu	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Caixinhos Dourados	Qd. ARSE 142	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Cantiga de Ninar	Rua 20, APM 05, Lote 13/18, Aurenly III	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho da Alegria	Av. Taquari, esq. com a Rua 7, Qd. 17/18, APM 4, Setor Santa Bárbara, 5ª Etapa	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Saber	Qd. 612 Sul, Av. NS 10, APM 01	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho Feliz	6ª Av., Qd. 04, lotes 6 e 7, Taquaruçu	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Carrossel	Qd. ARSO 42 (405 Sul), Al. 09, QI 18, APM 2/2B	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Castelo Encantado	Rua Joventino Barbosa, RN 07, APM 12, Loteamento Lago Sul	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho	Qd. 607 Norte, Al. 13, APM 39/40	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Ciranda Cirandinha	Qd. 303 Norte, Al. 11, APM 07	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Contos de Fada	Qd. 605 Norte, Al. 11, APM 02, nº 002	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz	Rua SF 26, APM 02/03, Setor Santa Fé, II Etapa, Taquaralto	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Fontes do Saber	Qd. T-31, APM 29, Rua LO 09, Jardim Taquari	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Irmã Maria Custódia de Jesus	Rua Belém, APM 03, Jardim Aurenly II	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil João E Maria	Qd. 305 Sul (Arso 32), APM 04/03, QI 10, Rua 03, Plano Diretor Sul	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Jusceia Gaberlini	Santo Amaro	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Lucas Rhuan	APM – 07 Rua 07 – Jardim Aurenly IV	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Matheus Henrique de Castro Dos Santos	Qd. 1.105 Sul, Al. 15, APM 20	24.506

**ANEXO VI À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2025**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Centro Municipal de Educação Infantil Miudinhos	Qd. 21, Rua T-8, Lote Especial, Setor Santa Fé, Taquaralto	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Mundo Feliz	Qd. ARSE 111	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Paraíso Infantil	Rua NC 11, Quadra 33, Lote 06 Industrial, Setor Bela Vista	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Pequeninos do Cerrado	Qd. 1.306 Sul, APM 26, Al. 17 A, s/nº	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe	Qd. 407 Norte, Al. 13, APM 07, Al. 13	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes	Qd. 403 Norte, Al. 01, s/nº, APM 38	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Princesas e Princesas	Qd. 106 Norte, Al. 17, nº 16 A	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Recanto Infantil	APM 16, Área Verde, Rua 32, Aureny III	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Romilda Budke Guarda	Qd. 1.006 Sul (Arse 102) Al. 11, Apm 16, Sn, Plano Diretor Sul	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Sementes do Amanhã	Qd. 504 Norte, APM 04, Al. 18	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Sementinhas do Saber	Rua Babaçu c/ Rua Piaçava, APM 01, Setor Santa Fé – IV Etapa	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Sítio do Pica-Pau Amarelo	Rua 7, APM 07, Bairro Jardim Aureny IV	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança	Rua MS 22, Qd. 68, APM 128, Setor Morada do Sol I	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Sonho Encantado	Qd. 1.104 Sul, Al. 09, Área Institucional 09	24.506
Centro Municipal de Educação Infantil Vitoria - Régia	APM 01, Jardim Vitoria I	24.506
Complexo Laboratorial da Saúde Unidade de Anatomia Patologica e Citopatologia	Av. Teotônio Segurado Q Cj1, Lt. 1 S 11	30.880
Complexo Poliesportivo	Qd. 403 Norte, Av. NS 1 c/ Av. LO 14, Plano Diretor Norte	582.381
Correios Taquaruçu	Qd. 70, Rua 20 10, Lt. 13, Taquaruçú	110.000
Edifício Buriti	Qd. ACSUSE 50 (502 Sul), Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul	206.357
Escola Municipal Anne Frank	Qd. ARNE 14 (110 Norte), Al. 07, Lt. 34, Plano Diretor Norte	75.659
Escola Municipal Antônio Carlos Jobim	Qd. 1.206 Sul, APM 07, Al. 31 (antiga Arse 122)	75.659
Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho	Qd. 1.103 Sul, APM 17, Al. 14, Lote 01 (antiga Arso 111)	75.659
Escola Municipal Aurélio Buarque de Holanda	Rua Rio de Janeiro, s/nº, QSE 01, Praça da Feira do Aureny I	75.659
Escola Municipal Beatriz Rodrigues da Silva	Qd. 405 Norte, APM 01, Al. 15, Lote 01, (antiga Arno 42)	75.659
Escola Municipal Benedita Galvão	Rua NC 12, Quadra 41, Lote 11, Setor Bela Vista	75.659
Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade	Qd. 403 Norte, Al. 01, Lote 07 (antiga Arno 41)	75.659
Escola Municipal Crispim Pereira Alencar	Rua 07, esq. com a 1ª Av., Lote 07, Taquaruçu	75.659

**ANEXO VI À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2025**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Escola Municipal Darcy Ribeiro	Qd. 904 Sul, Al. 01, 06, 07 e 12, QI 13/14 (ant. Arse 91)	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira	Av. Antônio Sampaio, APM 07, Setor Bertaville	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Aprigio Thomaz de Matos	TO 010, Km 18, Fazenda Consolação	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva	Rua SF 11, APM 07, Setor Santa Fé II	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Colégio Forças No Esporte Almirante Tamandaré	Qd. 1.306 Sul, Al. 01, APM 37/40	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Cora Coralina	Qd. 603 Norte, Al. 07, nº 142 (antiga Arno 71)	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Daniel Batista	Qd. 508 Norte, QI 06, Al. 11, APM 07 (antiga Arne 64)	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Euridice Ferreira de Mello	Rua 22, APM 05, Bairro Aurenly III	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão	TO 020, Km 08, Taquaruçu Grande	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Gonzaga	Qd. 503 Norte, APM 06, Al. 05 (antiga Arno 61)	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Nunes de Oliveira	Rua Luiz Nunes de Oliveira, Buritirana	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Rodrigues Monteiro	Av. Francisco Galvão da Cruz, Quadra 49, s/nº, Taquaralto	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Marcos Freire	Fazenda São João	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem	Qd. 404 Norte, APM 27 (antiga Arne 51)	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Olga Benario	Qd. 603 Sul, Al. 02, APM 10 (antiga Arse 61)	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Pe. Josimo Moraes Tavares	Qd. 301 Norte, Av. LO 08, APM 01	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Professor Fidencio Bogo	Rodovia TO - 020, KM 11, Loteamento Marmelada	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Professora Sueli Pereira de Almeida Reche	TO 030, Km 25,5 (estrada para Buritirana)	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Santa Bárbara	Rua 07, APM L, s/nº, 5ª Etapa, Setor Santa Bárbara	75.659
Escola Municipal de Tempo Integral Vinícius de Moraes	Qd. 706 Sul, Al. 13, s/nº (antiga Arse 72)	75.659
Escola Municipal Degraus do Saber	Qd.1.004 Sul, APM 14, Al. 06 (antiga Arse 101)	75.659
Escola Municipal Estevão de Castro	Rua 30, APM 13, Bairro Aurenly III	75.659
Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro	Qd. 210 Sul, Al. 05, Lote 10 (antiga Arse 24)	75.659
Escola Municipal Jorge Amado	Rua T-2, Quadra 02, Lote 07, Setor Santa Fé I	75.659
Escola Municipal Lúcia Sales Pereira Ramos	Qd. T-22, LO 05, APM 37, Jardim Taquari	75.659
Escola Municipal Maria Júlia Amorim Soares Rodrigues	Rua 22, APM 02, Quadra 42 A, Bairro Aurenly III	75.659
Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales	Av. Copacabana, s/nº, Setor Morada do Sol, Taquaralto	75.659

**ANEXO VI À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2025**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa	Rua 12, APM 08, Bairro Aurenly IV	75.659
Escola Municipal Mestre Pacífico Siqueira Campos	Qd. 409 Norte, Al. 14, APM 11 (antiga Arno 44)	75.659
Escola Municipal Monteiro Lobato	Qd. 1.006 Sul, Al. 10, APM 16 (Arse 102)	75.659
Escola Municipal Pastor Paulo Leivas Macalão	Qd. 407 Norte, APM 01, Al. 08 (antiga Arno 43)	75.659
Escola Municipal Paulo Freire	Qd. 305 Norte, APM 11, Rua 38, Plano Diretor Norte(Arno 32)	75.659
Escola Municipal Professora Francisca Brandão Ramalho	Qd. 1.204 Sul, APM 05, Al. 01, s/nº	75.659
Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa	Rua 30, APM 06, Bairro Jardim Aurenly III	75.659
Escola Municipal Professora Savia Fernandes Jacome	Rua NC 06, APM-J, Setor Bela Vista	75.659
Escola Municipal Thiago Barbosa	Av. Goiás, esq. com a Rua Prof. Ribamar, s/nº, Bairro Aurenly II	75.659
Espaço Cultural José Gomes Sobrinho	Qd. AVE-SE 20 (302 Sul), Área Verde , Av. Joaquim Teotônio Segurado	296.248
Espaço Mais Cultura	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 08, APM 25 e 27, Plano Diretor Sul	174.125
Estádio Nilton Santos	Av. Teotônio Segurado - Vila Olímpica	500.000
Fazendinha	Centro Agrotecnológico - Agrotins	50.000
Feira Coberta	Jardim Aurenly III	597.489
Feira Coberta	Qd. ARSE 112 (1.106 Sul), Plano Diretor Sul	500.000
Feira Coberta	Qd. ARSE 31 (304 Sul), Plano Diretor Sul	1.500.000
Feira Coberta	Qd. ARNO 33 (307 Norte), Plano Diretor Sul	171.513
Feira Coberta	Taquaruçu Grande, Zona Rural	100.000
Feira da Promessa	Setor Sul/Taquaralto	250.000
Feira do Bosque	Qd. AASE 50 (502 Sul), Paço Municipal	600.000
Ginásio de Esportes Ayrton Senna	Av. Goiás Atm 0, Lt. 01, Jardim Aurenly I	250.000
Ginásio de Esportes de Taquaruçu	Av. 3, Qd 47, Taquaruçu	400.000
Instituto de Previdência Social do Município de Palmas	Qd. ACSE 80 (802 Sul), Av. NS-02, Al. 03. APM 15B, Plano Diretor Sul	686.232
Kartódromo Rubens Barrichello	Av. Parque HS 15	250.000
Laboratorio da Secretaria Municipal de Saúde	Qd. ACSUSE 60 (602 Sul), Av. LO 15, Lt. 77, Plano Diretor Sul	156.445
Laboratorio da Secretaria Municipal de Saúde	Qd. ARSE 13 (108 Sul), Al. 12, Plano Diretor Sul	133.558
Manutenção Nas Telas Para Proteção de Banhistas Nas Praias do Município	Praias: graciosa, caju, prata e arnos	601.700

**ANEXO VI À LEI Nº 3.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2025**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Museu Casa Sussuapara	Qd. ARSE 33 (308 Sul), Av. NS-04, Plano Diretor Sul	87.099
Museu Casa Vitor	Taquaruçu	44.544
Paço Municipal	Qd. ARSE 51 (504 SUL) Conj. 01, Praça do Bosque dos Pioneiros	571.374
Parque da Pessoa Idosa	Qd. 301 Sul, Av. LO-09, Plano Diretor Sul	230.000
Policlínica	Qd. ARNO 31 (303 Norte), Plano Diretor Norte	400.000
Policlínica	Av. Taquarussú, Taquaralto 3ª Etapa - St. Vale do Sol	950.000
Posto de Saúde	Fazenda São João	250.000
Pracinha da Cultura	Setor Morada do Sol	242.966
Resolve Palmas - Sul	Qd. 31, Rua 11, Lts 1-18, Taquaralto	223.468
Rodoshopping	Qd. 122 (1.206 Sul), Plano Diretor Sul	800.000
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	Qd. ARSE 125 (1.212 Sul), Av. LO-27, esq. c/ NS-10, Plano Diretor Sul	161.977
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos	Qd. ARSE 125 (1.212 Sul), Av. LO-27, esq. c/ NS-10	955.343
Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	Qd. ARNO 21 (203 Norte), APM 02, Av. LO-06, Plano Diretor Norte	1.000.000
Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	Rua Perimental 02, APM 04C	819.052
Vigilância Sanitária	Qd. 104 Norte QUA NE 3 CONJ 2 LT 10	41.559

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Nota:

1. O custo estimado corresponde ao indicativo da manutenção equipamento público em sua estrutura física fornecido pelos órgãos e poderá variar para mais ou para menos a depender de avaliações periódicas.
2. Considera-se apenas equipamentos próprios do município que integram o patrimônio público.